#### RESUMOS DE PRACTICUM DO PROCESSO PENAL

# 1. O PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ARGUIDO DETIDO

- 1.1. <u>ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 141º CPP</u> aplica-se nos casos de detenção do arguido (254º-257º CPP), conquanto que não preencham os requisitos do julgamento sumário (onde é desnecessária a prévia apresentação ao JIC para confirmação da legalidade da detenção), visando a aplicação de medida de coacção ou a apresentação perante autoridade judiciária em acto processual.
  - 1.1.1. MODALIDADES DA DETENÇÃO (a) <u>flagrante delito</u> (255° e 256° CPP) a autoridade judiciária (ou as pessoas na situação descrita no 255°/1-b CPP) procede à detenção num momento imediato à prática do crime (256°/1, 1ª parte CPP), ou em circunstâncias que preencham a presunção de flagrante delito (256°/2 CPP: perseguição do agente, presença de sinais/objectos que indiciam que agente cometeu um crime). NOTE-SE se crime dependente de queixa, a detenção mantém-se quando o titular exercer o respectivo direito, ao passo que se dependente de acusação particular não há lugar a detenção (255°/3 e 4). (b) <u>fora de flagrante delito</u> (257° CPP) a detenção só pode se feita depois de emitido mandado de detenção pelo juiz, pelo MP ou por autoridade de polícia criminal (se a detenção é urgente, sendo posteriormente confirmada pelo JIC, 257°/2 e 258°/2), caso não hajam fundadas razões de que o arguido não se apresentaria voluntariamente.
  - 1.1.2. CASO PARTICULAR DO PROCESSO SUMÁRIO (381º-391º CPP) (a) Verificados os pressupostos do processo sumário, o arguido detido em flagrante delito apresentado ao MP é imediatamente julgado (não sendo necessária a intervenção de um JIC dentro do prazo em que haverá necessariamente um julgamento, onde se apurará per si da legalidade da detenção), ressalvados os casos em que o arguido é libertado por se concluir que a audiência não poderá ter lugar num prazo de 48h (382º/3 CPP), caso em que havendo necessidade de aplicação de MC/MGP o arguido é apresentado ao JIC para ser ouvido (141º/4 CPP). (b) Não se verificando os requisitos, o MP ou liberta o arguido e prossegue com a investigação, ou, e entendo a imperatividade de aplicação de MC/MGP, apresenta o arguido ao JIC para por este ser ouvido (141º/4 e 194º/3 CPP).
  - 1.1.3. DETENÇÕES FORA DO FLAGRANTE DELITO aqui o arguido é detido na execução de um mandato, justificado pela existência de fundadas razões para se considerar que não se apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária e dentro do prazo fixado. Destina-se portanto a assegurar a presença do arguido em acto processual ou a aplicação de MC/MGP. (a) A obrigatoriedade do primeiro interrogatório judicial para aplicação de MC/MGP. resulta da correlação dos art. 28º/1 e 32º/1 da CRP, sendo um afloramento do direito de defesa do arguido: o mandado de detenção não consubstancia um juízo de responsabilidade relativamente a um agente (254º/1 CPP), pelo que a conveniência deve ser analisada atendendo a diversos factores, mormente a defesa exercida pelo arguido quanto aos factos imputados. PROBLEMA no caso de aplicação/execução, no mesmo processo, de medida de coacção ou detenção de arguido já anteriormente detido ou privado da liberdade, com base no conhecimento de novos factos, exige-se novo interrogatório judicial, dando-se uma nova e a devida oportunidade ao arguido para se pronunciar sobre o novo conjunto de factos que lhe são imputados e exercer o seu direito de defesa (ratio 141º). (b) A competência para a

solicitação da aplicação de MC/MGP – atendendo-se ao princípio da estrutura acusatória, cabe ao MP requerer e porque consubstanciam uma limitação das liberdades e garantias do arguido, justifica-se a intervenção do poder judicial (do JIC) que decide da sua oportunidade depois de ouvir o arguido (JIC enquanto «juiz das liberdades»). (c) A detenção para execução de prisão preventiva decretada no despacho de pronúncia de arguido contumaz (300°/3) – no primeiro, o despacho trata-se de uma confirmação pelo JIC da viabilidade da acusação do MP, mas conhecendo o JIC de questões materiais absolutamente decisivas (p. ex., dolo do agente ou erro? Negligência?) tal avaliação corresponderá a uma primeira avaliação da pretensão acusatória já que só a decisão final, em sede de julgamento, é que equivale a uma avaliação judicial da responsabilidade do arguido, por isso, não se concluindo pela caracterização do despacho de pronúncia como meio de formação da culpa do agente, uma vez emitido em caso de contumácia do arguido, a detenção tem necessariamente de ser seguida para que possa ser exercido o direito de defesa do arguido. (d) A detenção para execução de prisão preventiva decretada no caso de despacho de recebimento da acusação (311°/2 CPP) - decorrendo o interrogatório com o arguido em liberdade, recebida a acusação pelo juiz e decretada a prisão preventiva no despacho de recebimento (que funciona como saneamento do processo, 311°/2), ainda que o arguido não seja contumaz, tem de seguir-se o seu interrogatório (141° CPP).

# 1.2. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL COMPETENTE

- 1.2.1. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL (a) Critério geral (288º/2 CPP) o JIC competente determina-se de acordo com as regras de competência do tribunal: (a.1) competência em razão do território (19º CPP) é competente para certo processo o JIC da área onde ocorrer a consumação, o do lugar onde o agente tiver operado (se crime onde faça parte a morte de uma pessoa), o do lugar onde se tiver praticado o último acto ou cessado a consumação (se crime continuado), o do lugar do último acto de execução (se crime não consumado) ou as hipóteses especiais dos art. 20-23º CPP. (b) Regra especial (142º/1 CPP) se houver fundado receio de que o detido não possa ser apresentado (com segurança) ao JIC competente, no prazo máximo para interrogatório, tal acto pode ser realizado pelo JIC competente no lugar onde tiver sido efectuada a detenção.
- 1.2.2. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (32º/9 CRP) nenhuma causa pode ser subtraída a tribunal competente, evitando-se a criação de tribunais *ad hoc.* Não obstante, há quem defenda, no âmbito da competência do JIC para interrogatório, a possibilidade de manipulação (pelo MP) do preceito constitucional: se a detenção ocorre em período de férias, o interrogatório é conduzido pelo juiz de turno, que pode variar em função da escolha do MP quanto ao momento da detenção. (a) Aplicabilidade da regra do juiz natural ao JIC o juiz legal não é só o da sentença final, mas todos os que participam no processo de decisão (GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA), além disso, se atendermos ao facto que o JIC se vê forçado a decidir (no despacho de pronúncia) questões materiais, então se partilharmos da posição de que o «principio só se aplica a juízes chamados a decidir sobre questões submetidas a juízo» (JORGE MIRANDA) por essa razão o principio aplicar-se-á (via indirecta) ao JIC. (b) Violação em concreto do princípio a aplicação do pp. do juiz natural ao JIC prende-se com a possibilidade de este decidir questões materiais, por isso mesmo, o juiz de turno escolhido durante o período de férias é determinado de acordo com este pp., sendo a escolha do momento da detenção pelo MP (257º/1 CPP) tão legítima como a do art. 142º/1 CPP, pelo que não há violação do princípio citado, até porque o JIC pode não ser o juiz de julgamento (a sê-lo, será um acaso).

#### 1.3. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ARGUIDO E DURAÇÃO DO INTERROGATÓRIO

- 1.3.1. PRESPECTIVA CONSTITUCIONAL NO DIREITO PORTUGUÊS (28º/1 CRP) a obrigatoriedade do prazo deve-se à necessidade de limitar o período de detenção administrativa, consubstanciado numa detenção não validada por entidade judicial. Por isso, de acordo com a interpretação do TC nos AC. 565/2003 e 135/2005 a constitucionalidade do interrogatório não está em causa desde que o detido seja entregue ao JIC dentro do prazo de 48h, cessando a situação de detenção administrativa, dando-se por conseguinte, a avaliação da judicial da detenção pelo JIC que apura da sua conveniência e legalidade.
- 1.3.2. INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS a detenção de um arguido que exceda as 48h, ainda que parte desse tempo decorra entre a entrega do arguido ao JIC e o efectivo início do interrogatório, viola o art. 5º§1 CEDH, que vigora no direito interno (8º/1 e 2 da CRP). Desta forma, acolhendo-se tal orientação (vd. AC. Zervudacki v. França, 2006), o art. 28º/1 CRP e 141º/1 CPP devem ser entendidos da seguinte forma: o prazo de 48h deve ser o limite para o efectivo início do interrogatório (mas não é então um prazo limite para a detenção administrativa?), sabendo que não tendo o interrogatório um prazo limite de duração (141º/5 CPP), e porque se trata de um momento privilegiado no exercício do direito de defesa, não podemos condicionar a duração deste acto processual, tal como a legalidade da detenção, pelo que o prazo da detenção termina com o início do interrogatório (e não com o seu fim).
- 1.3.3. CONSEQUÊNCIAS DA ILEGALIDADE DA DETENÇÃO a não se observar o prazo, trata-se de uma situação de detenção ilegal, que admite ao arguido requerer a providência do habeas corpus em virtude de detenção ilegal (220º/1-a CPP). (a) A influência da ilegalidade no interrogatório o ressarcimento dos danos sofridos em virtude de detenção ilegal são ressarcidos pelo pedido de indemnização e a responsabilidade civil do Estado (225º/1-a CPP), bem como pela responsabilização penal de quem procedeu à detenção e apresentou o arguido ao JIC (pelo crime de abuso de poder, 382º CP). (b) A influência da ilegalidade na obrigatoriedade do interrogatório a jurisprudência maioritária entende que o interrogatório não perde a sua obrigatoriedade pelo facto de se terem ultrapassado as 48h, devendo o mesmo ser feito no mais curto espaço de tempo possível, decorrente da providência do habeas corpus (220º CPP), até porque este se trata de um momento privilegiado do exercício do direito de defesa, pelo que seria estranho se a intempestividade da entrega do arguido ao JIC acarretasse como consequência (negativa) a preclusão da sua obrigatoriedade.

#### 1.4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DO INTERROGATÓRIO

1.4.1. IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO - o arguido tem de responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas, devendo ser informado de tal dever, bem como das respectivas consequências da sua violação (incorre em responsabilidade criminal - vd. 359°/2 CP + 61°/3-b e 141°/3 CPP). PROBLEMA - já se suscitou a constitucionalidade dos art. 61°/3-b e 141°/3 CPP em relação aos antecedentes criminais do arguido por violar o princípio da presunção de inocência. Contudo, o TC, no AC. 372/98, afastou esta interpretação porque considerou que o princípio não é violado já que não se trata de utilizar as declarações do arguido como meio de influenciar a prova, mas somente de recolher elementos indispensáveis sobre a situação criminal do arguido, já que ainda não se está em condições de conhecer tais informações. Com efeito, após o primeiro interrogatório, pode o juiz impor ao arguido MC/MGP e para tal é imprescindível este conhecimento que não pode deixar de revelar para a escolha da medida adequada. Além disso, da própria ratio do interrogatório e respectivas consequências (validação da detenção e eventual aplicação de MC), aquela resposta não tem qualquer influência na decisão judicial (porque o passado criminal não colide com a avaliação actual da responsabilidade do arguido).

1.4.2. DEVER DO JIC DE INFORMAR O ARGUIDO, MORMENTE DOS SEUS DIREITOS (141º/1-a CPP) – se a informação for omitida ou prestada de forma incompleta, as provas eventualmente recolhidas no âmbito do depoimento serão havidas por proibidas por considerar-se uma intromissão ilegítima na privacidade do arguido (126º/3 CPP), não podendo ser utilizadas. Todavia, se o arguido num momento posterior e depois de cumprido o dever de informação, reafirmar as declarações prestadas anteriormente, a nulidade anterior temse por sanada, pelo que teremos novas provas que produzem os efeitos normais.

#### 1.4.3. COMUNICAÇÃO AO ARGUIDO

- **1.4.3.1. DOS MOTIVOS DA DETENÇÃO** (141º/4-b CPP) se detenção em flagrante delito, as respectivas razões fazem parte do auto de detenção pelo que basta, em princípio, a leitura desta; mas se detenção em execução de mandado de detenção, então os factos que motivam a detenção são os que motivaram a emissão do respectivo documento (257º/1, in fine, e 258º/1-c CPP), nomeadamente as razões que fizeram crer que o arguido não se apresentaria espontaneamente à autoridade judiciária.
- 1.4.3.2. DOS FACTOS CONCRETAMENTE IMPUTADOS (141º/4-c CPP) porque os fundamentos da detenção não se prendem directamente com os factos imputados, até porque o inquérito pode decorrer, com o arguido em liberdade, investigando-se a ocorrência dos factos que lhe são imputados. Assim, aqui abarca-se o conjunto de factos imputados ao arguido e todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo da sua verificação que já sejam conhecidas. A violação deste dever constitui uma irregularidade processual (123º CPP). Admite-se a conferência entre o arguido e o defensor, embora o arguido a ela tenha direito em qualquer momento do interrogatório (por maioria de razão em relação ao art. 143º/4 CPP).
- ELEMENTOS DO PROCESSO QUE INDICIEM TAIS FACTOS (141º/4-d CPP) corolário do 1.4.3.3. direito de defesa, não obstante, ainda está em curso a investigação (conduzida pelo MP), pelo que incumbe ao JIC fazer a ponderação de quais elementos podem ou não ser revelados, sabendo que esta decisão é passível de recurso pelo MP, caso a revelação ponha em causa a investigação, ou pelo arguido, se os elementos que não lhe tenham sido revelados fundamentem o despacho de aplicação de MC/MGP. Mas quais os critérios que devem nortear a ponderação do JIC? Se o interrogatório tem uma função essencialmente garantística e visa permitir ao arguido a sua defesa, então os elementos do processo só não podem ser revelados em benefício de interesses claramente superiores àqueles, por isso, o JIC não pode revelar elemento quando a revelação puser em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo (para a vida, integridade e liberdade) dos participantes processuais e vítimas do crime (diferentemente a lei prevê um critério mais apertado no art. 194º/5-b CPP para o despacho de aplicação de MC/MGP)¹. NOTE-SE o art. 141°/4-d, in fine CPP (tal como o 194°/5-b, in fine CPP) isenta de protecção situações que justificariam, mormente relativas a crimes patrimoniais ou contra a autodeterminação sexual, violando os art. 25°/1, 26°/1 e 62°/1 CRP (p. ex., se num crime de abuso sexual de crianças, 171° CP, fossem revelados elementos que pusessem em causa a autodeterminação sexual das vítimas violarse-ia o próprio BJ protegido pela incriminação). (a) Releitura do art. 141º/4-d CPP (PAULO PINTO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O TC no AC. 416/2003 e 607/2003 entendeu que a possibilidade de não serem revelados ao arguido elementos do processo sem que se respeite os limites mais apertados do art. 194º/5-b CPP, implica que se ponha gravemente em causa a investigação ou impossibilitarem a descoberta da verdade, pelo que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 141º/4-d, *ab initio* CPP.

DE ALBUQUERQUE) - «... sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, não impossibilitar a descoberta da verdade, nem criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou a liberdade, autodeterminação sexual ou património dos participantes processuais ou vítimas do crime.».

- 1.4.4. CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO deve ser dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre tudo aquilo que entender relevante, preservando todavia o seu direito ao silêncio (61º/1-d CPP), podendo livremente seleccionar de entre os factos que lhe são imputados e os elementos do processo que os indiciem, aqueles sobre os quais se deve pronunciar.
- 1.4.5. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO DEFENSOR a ausência de ambos no interrogatório gera nulidade insanável do acto (119°, al. b) e c) e 141°/2 CPP), embora a sua participação neste acto seja limitada, não podendo interferir no mesmo (salvo para arguir nulidades), sendo-lhes reservado no final um momento próprio para solicitar pedidos de esclarecimentos ao arguido, por intermédio do JIC, sabendo que é este último que decide, por despacho irrecorrível, da relevância das mesmas perguntas (141°/6 CPP).
- 1.5. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COACÇÃO OU DE GARANTIA PATRIMONIAL INSERIDA NO INTERROGATÓRIO o requerimento para aplicação de MC/MGP é feito pelo MP logo no primeiro interrogatório judicial e deve aí ser decidido se verificarem, in casu, a existência de circunstancialismos de facto que fundamentem a respectiva aplicação (e os factos que fundamentam a detenção não coincidem com os das MC/MGP): exige-se a «pericula libertatis» (204º CPP) ou perigo de fuga, ou de perturbação do processo, ou perigo para a prova, ou de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas. O despacho de aplicação deve conter os elementos supra citados (194º/5-d CPP), devendo o JIC completar com os factos que justifiquem o preenchimento dos pressupostos gerais de aplicação (que não são cumulativos!), sendo evidente, a obrigatoriedade da audição do arguido (em relação a todos os factos sobre os quais possa assentar a decisão de aplicação de MC/MGP) para que o contraditório seja assegurado: por força do regime das nulidades e irregularidades processuais (122º e 123º CPP), que ferem de vício o acto em causa e subsequentes, devemos proceder a uma separação tangível entre os dois actos, tratando-se autonomamente o incidente de aplicação de medidas de coacção uma vez findo o primeiro interrogatório judicial, dando-se também aí a palavra ao MP e defensor.
- 1.6. <u>CONCLUSÃO</u> sempre que o arguido seja detido, e não se verifiquem os pressupostos do julgamento sumário, é necessária a avaliação judicial do acto (administrativo) da detenção pelo JIC, enquanto «juiz garante das liberdades do arguido». O JIC deve ser o competente para o processo em análise, salvo se, e no interesse do arguido, a outro se atribua sob pena de a detenção ultrapassar prazo legal de 48h (contado desde a detenção até ao início do primeiro interrogatório). Iniciado o interrogatório, deve ser observada uma determinada sequência de actos (vd. 141º CPP).

# 2. QUESTÕES PRÁTICAS RELATIAS AO ARQUIVAMENTO

- 2.1. O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO porque uma decisão errada pode comprometer a justiça da decisão final, o arquivamento ou a acusação precipitados (consequência da pressão da celeridade processual) ou injustificados podem conduzir a resultados errados do ponto de vista material.
  - 2.1.1. PRAZOS MÁXIMOS DE DURAÇÃO DO INQUÉRITO (276º CPP) ultrapassados os mesmos pode-se falar do encerramento ope legis do inquérito? E a acusação será irremediavelmente afecta pela violação dos prazos? Entre nós os prazos têm natureza meramente ordenatória por isso a sua violação apenas constitui causa de

- irregularidade (ressalvados os casos de prescrição, 118º ss. CP), muito embora o inadimplemento destes prazos possa ser combatido através do pedido de aceleração processual (108º e 276º/6 CPP) e ser causa de responsabilidade disciplinar (solução pouco consentânea com o princípio do Estado de Direito e com as exigências de um processo equitativo e julgado num prazo razoável, 6º CEDH).
- 2.1.2. CRITÉRIO MATERIAL DE APURAMENTO DO TERMO DO INQUÉRITO só quando concluídas todas as diligencias (desfavoráveis e favoráveis ao arguido) tendentes à descoberta da verdade, segundo critérios objectivos (53° CPP) é que se pode dar por findo o inquérito. O mesmo se diz se aplicada medida coactiva privativa de liberdade (201° e 202° CPP), onde o decurso dos prazos máximos da sua aplicação (215° e 218° CPP) apenas acarreta a extinção das medidas e a imediata libertação do arguido, sem consequências sobre a validade dos actos processuais praticados (217° e 218°/3 CPP).
- 2.1.3. CRITÉRIO DA SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS o MP deve nesta fase apurar se os indícios recolhidos são bastantes para, a manterem-se em julgamento, determinarem a aplicação de pena ou medida de segurança ao arguido, de acordo com as regras da experiência e da livre convicção (127º CPP). No caso de os indícios se aproximarem do grau máximo (99%, p. ex., se o arguido foi detido em flagrante delito e confessa os factos, o MP deve acusar) ou mínimo (1%, p. ex., se o arguido nega os factos e tem um álibi seguro, o MP deve arquivar) não se colocam problemas. Diferente serão os casos de fronteira (50%), onde os indícios favoráveis e desfavoráveis equilibram-se (p. ex., testemunhas com versões contraditórias), e em que a resposta deve ser dada em função da ponderação feita no caso em concreto, contudo o MP não pode acusar se não estiver convencido da condenação isto porque o «despacho de acusação não se basta com uma mera probabilidade de condenação, mas só uma forte ou alta possibilidade pode justificar respectiva dedução» (CONDE CORREIA e FIGUEIREDO DIAS).
  - 2.1.3.1. INDÍCIOS SUFICIENTES elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que o arguido virá a ser condenado pelo crime que lhe é imputado.
  - 2.1.3.2. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO o juízo de prognose efectuado pelo MP sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios inclui a futura aplicação deste princípio e das suas consequências, por isso se a probabilidade de condenação é tão baixa que em julgamento, pelo menos por força do pp. in dubio pro reo, o arguido será absolvido, então nem sequer deve ser deduzida acusação. NOTE-SE que a aplicação do pp. citado é apenas mediata, porque o MP apenas se limita a projectar a sua aplicação futura em sede de audiência de discussão e julgamento e a agir em conformidade com essa presumível utilização futura de condenação/absolvição (porque ele é directamente inaplicável a um juízo de probabilidade probatória).
  - 2.1.3.3. O PROBLEMA DA QUESTÃO JURÍDICA ela está excluída desse juízo de probabilidade, sabendo que o MP não pode deixar de acusar só por conhecer a reduzidíssima probabilidade da condenação, sob pena de se impedir o julgamento só pelo facto de o MP perfilhar uma concepção diferente da do Tribunal (posição minoritária na doutrina, JCC e JFD) por isso é que o art. 283º CPP sujeita a decisão do MP à suficiência/insuficiência dos indícios (# prob./improb. da condenação).
  - 2.1.3.4. DESPACHO DE ACUSAÇÃO uma vez ponderados todos os elementos do caso concreto, de acordo com as regras da experiencia comum e da livre convicção, se o MP concluir pela suficiência

dos indícios (salvo art. 280° e 281° CPP) deve proferir despacho de acusação. NOTE-SE o MP tem de pautar-se por critérios de estrita legalidade (219° CRP + 283°/1 CPP + 1° LEI 60/98 de 27/8) e objectividade (53°/1 CPP + 2° LEI 60/98) e nunca por razões obscuras e inconciliáveis com o Estado de Direito, sob pena de cometimento do crime de denegação da justiça e prevaricação (369° CP).

2.2. O ARQUIVAMENTO - (a) Tipos de arquivamento - vd. os principais que constam do art. 277º/1 e 277º/2 CPP (consequência da impossibilidade de continuação do exercício da acção penal); sem prejuízo, do arquivamento em caso de dispensa de pena (280º CPP) e na sequência do cumprimento das injunções e das regras de conduta impostas pela suspensão provisória do processo (282º/3 CPP), que se traduzem no próprio exercício da acção penal. (b) Arquivamento com pluralidade objectiva de fundamentos - o MP pode arquivar o inquérito relativamente a um dos crimes, por ter recolhido prova bastante de o arguido não o ter praticado (277º/1), e arquivar relativamente a outro crime por simples insuficiência dos indícios (277º/2). (c) Arquivamento com pluralidade subjectiva de razões - os fundamentos que sustentam o arquivamento são diferentes para cada um dos arguidos.

#### 2.2.1. O ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 277°/1 DO CPP - tem três causas distintas:

2.2.1.1. Quando durante o inquérito foi recolhida prova bastante de não se ter verificado o crime (1ª parte) - há um elevado/bastante grau de certeza, que funciona pela negativa ("não há crime"), que as suspeitas iniciais são infundadas do ponto de vista factual ("os factos não ocorreram", p. ex., a vítima de homicídio não morreu) ou jurídico ("os factos ocorreram mas não constituem crime", p. ex., os danos foram cometidos com negligência pelo que a responsabilidade criminal é irrelevante, ou porque praticados ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude ou da culpa²). É a inexistência dos «factos que fundamentam a aplicação ao arguido de pena ou medida de segurança» (1º/1-a e 283º/3-b CPP) que sustenta o respectivo despacho de arquivamento. Mas e no caso de o MP tiver dúvidas quanto à questão jurídica pode escolher a qualificação jurídica mais favorável ao arguido, por força do pp. *in dubio pro reo*? Para a doutrina maioritária não, pelo que, no caso de dúvida sobre a questão de direito deve o MP escolher aquela que juridicamente «se repute mais exacta» e o arquivamento a acontecer decorre (não da aplicação do supra citado pp.) por se considerar que a impunibilidade dos factos é a solução mais correcta do pronto de vista jurídico.

2.2.1.2. Quando durante o inquérito for recolhida prova bastante de que o arguido não cometeu o crime (2ª parte) - ou seja, existe certeza de um crime e, em simultâneo, a certeza de que o arguido não cometeu aqueles factos a qualquer título (arquivamento por razões de facto). O problema não é o da existência/qualificação jurídica/justificação do crime, mas é o da participação subjectiva e individual na sua prática (como autor ou cúmplice) - o facto foi cometido por um desconhecido. Esta situação configura por regra um arquivamento parcial, porque se o MP arquiva relativamente a um arguido, deixando em aberto a questão do autor do crime, mas dvendo posteriormente proferir despacho final de acusação/arquivamento quanto a esta última questão lateral de acordo com os indícios recolhidos (p. ex., despacho de arquivamento nos termos do 277º/1 em relação a Antonio Freitas porque não cometeu o crime, e despacho de arquivamento nos termos do 277º/2 relativamente ao autor desconhecido, ou despacho de acusação se já conhecido o AA).

7 | Página [SOFIA DIAS DA SILVA / PPP]

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Aliás seria mesmo antieconómico, irracional e desconforme com as exigências de funcionalidades dos sistemas, impor ao MP a sustentação de uma acusação que ele, desde o princípio, não acredita.

- 2.2.1.3. Quando o procedimento criminal é legalmente inadmissível (arquivamento por razões processuais) tratam-se aqui dos pressupostos ou dos impedimentos processuais legais [p. ex., ne bis in idem (29º/5 CRP), prescrição (118º ss. CP), falta da dedução da queixa (49º CPP), falta da constituição como assistente (50º CPP), incompetência (33º/4 CPP), etc] e, nestes casos, ainda que recolhidos indícios suficientes da prática do crime e do seu agente, o MP não pode promover a acção penal. NOTE-SE o impedimento será definitivo (no ne bis in idem, amnistia ou prescrição) ou provisório, não obstando a novo inquérito se superada a inicial deficiência, porque o arquivamento não é uma decisão sobre o mérito da causa ele não impede uma nova decisão sobre o mesmo tema.
- 2.2.1.4. A UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO PROCESSO por parte do denunciante ou do queixoso, o MP deverá promover a condenação daqueles no pagamento de uma soma entre 6UG e 20UG (277º/5 CPP, à semelhança do 116º/2 CPP), sem prejuízo da cumulação da condenação em custas do denunciante que agiu de má fé ou com negligência grave (520º/c CPP queixa infundada, narração de factos que não correspondem à realidade ou que não têm fundamento sério para reputar como correspondentes à realidade).
- 2.2.2. O ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 277º/1 DO CPP encerra duas hipóteses distintas:
  - 2.2.2.1. Insuficiência dos indícios da verificação do crime arquivamento por razões de facto ("não é possível sequer demonstrar a ocorrência do facto", p. ex., só depois de descoberto e autopsiado o cadáver é que podemos descobrir se a morte foi natural, acidental, suicídio ou homicídio), traduzindo-se no maior grau de incerteza possível, embora também aqui o grau de insuficiência dos indícios varie entre um grau máximo e a suspeita mínima, que nunca desaparece (apesar de ténues subsistem sempre algumas dúvidas), ao contrario do que se prevê no art. 277º/1 (onde se recolheram provas bastantes da inexistência de crime). NOTE-SE é difícil traçarmos em abstracto a fronteira que separa a «prova bastante» da «ausência do crime», tem de se apurar em concreto.
  - 2.2.2.2. Insuficiência de indícios relativos à identificação do(s) autor(es) do facto trata-se de um arquivamento por razões de facto ("não é possível provar a autoria do facto"), onde o grau de incerteza e desconhecimento é menor, porque a dúvida é apenas subjectiva (quanto ao sujeito da acção) dado que existem indícios da prática do crime.
- 2.2.3. O ARQUIVAMENTO NO CASO DOS CRIMES PARTICULARES estes crimes constituem uma excepção ao princípio da oficialidade e atribuir-se ao MP o poder de impedir a introdução dos factos em juízo, à revelia da vontade do ofendido, significaria a revogação desta excepção. Por isso, concluídas as investigações, o MP tem sempre de notificar o assistente para, querendo, deduzir acusação particular (285º/1 e 69º/2-b CPP), ainda que o MP não o faça (por isso, 515º/1-d CPP, salvo se a abstenção for justificada porque os factos não ocorreram, não constituem crimes, não foi o arguido quem os cometeu ou não a indícios suficientes), por muito flagrante que seja a situação de arquivamento, sob pena de negação de uma tutela judicial efectiva porque nesses casos não pode o assistente requerer a abertura de instrução (287º/1-b CPP). NOTE-SE não significa que o MP não possa ou não seja constrangido a arquivar, por falta de legitimidade, nos casos em que o ofendido não se constitua como assistente ou se abstém de acusar (50º e 277º/1 CPP).
- 2.2.4. A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO qualquer que seja a sua natureza, independentemente de ser proferido por tribunais stricto sensu ou pelo MP, tem de ser fundamentado,

devendo especificar os motivos de facto e de direito da decisão (205º CRP + 97º/5 CPP). A fundamentação é imprescindível porque permite ao magistrado reflectir sobre a bondade da decisão, fixa o objecto do arquivamento, garante uma impugnação eficaz e respectivo controlo da decisão (pelo superior hierárquico ou juiz de instrução). A fundamentação deve obedecer a uma linguagem simples e precisa, expressa de uma forma rigorosa para que seja compreensível pelos demais sujeitos processuais e pela comunidade em geral, evitando-se o uso de estrangeirismos, neologismos e locuções latinas/estrangeiras que não tenham valor jurídico; não deve apresentar contradições e os diversos elementos devem articular-se e conjugar-se de forma lógica de forma a criar-se um sentido unívoco e concludente (porque vd. 410°/2-b CPP); ela deve ser exaustiva, resolvendo todas as questões que o objecto invoca, mas não precisa de ser convertida num «exaustivo registo da prova recolhida»; as questões laterais, sem interesse para o objecto do arquivamento são supérfluas e devem ser evitadas, tal como as citações, notas de rodapés e a complexidade do discurso. Embora o legislador não tenha previsto um preceito relativo à extensão e ao modo da fundamentação no arquivamento, a sua falta, em obediência ao pp. legalidade (118º CPP) e face à impossibilidade de aplicação analógica dos art. 379º e 374º/2 e 3/b CPP, dá apenas lugar a mera irregularidade. O quantum e o tipo de fundamentação depende da questão em causa e devem ser dirigidos para ela; em todo o caso, a estrutura da fundamentação é a seguinte:

- 1º. RELATÓRIO Pequeno resumo do processo, com 2 ou 3 frases sintéticas que dão uma imagem global do processo e que colocam a questão a decidir;
- 2º. FACTO E MOTIVAÇÃO DO FACTO Enumeração, de forma lógica e cronológica, dos factos indiciados (e não indiciados), favoráveis e desfavoráveis, essenciais para a resolução da questão a decidir, os indícios convocados para essa decisão e a razão da sua credibilidade;
- 3º. DIREITO Debate sobre a questão jurídica: sobre a tipicidade da conduta, a ilicitude e a culpa do agente;
- 4°. CONCLUSÃO Simples resumo decisório;
- 5°. NOTIFICAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES DE ÍNDOLE BUROCRÁTICA.

#### 2.2.4.1. NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE CRIME (277º/1-1ª PARTE DO CPP) - vd. Anexo 1

- a) OS FACTOS NÃO OCORRERAM temos de comprovar que não existiu crime, onde a análise dos indícios recolhidos ganha preponderância, em detrimento da questão jurídica que é marginal.
- OS FACTOS OCORRERAM MAS NÃO CONSTITUEM CRIME temos de demonstrar porque é que os factos ocorreram e porque é que são jurídico-criminalmente irrelevantes.
- c) OS FACTOS OCORRERAM A COBERTO DE UMA CAUSA DE EXCLUSAO DA ILICITUDE OU DA CULPA - temos de provar a tipicidade da conduta e a exclusão da ilicitude ou da culpa.
- 2.2.4.2. NOS CASOS EM QUE O ARGUIDO NÃO COMETEU O CRIME (277º/1-2ª PARTE DO CPP) o despacho tem de indicar as razões que demonstram que o arguido não cometeu o crime, terminando-se com a afirmação de que o arguido é desconhecido e que, apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar-se ou acusar-se esse terceiro vd. Anexo 2.

- 2.2.4.3. NOS CASOS DE INADMISSIBLIDADE LEGAL DO PROCEDIMENTO (277º/1-3ª PARTE DO CPP) traduz-se numa exposição simplista das razões da decisão, ou seja, a exposição formal e liminar do impedimento processual. Aqui o relatório, a origem legal do impedimento e a conclusão são, via de regra, suficientes (salvo no caso da prescrição).
- 2.2.4.4. NOS CASOS DE INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DA VERIFICAÇÃO DO CRIME (277º/2-1ª PARTE DO CPP) porque se trata de um grau máximo de incerteza, o que importa é destacar o elemento negativo, isto é aquilo que não se indicia. A denúncia, a qualificação dos factos e os indícios (de um ponto de vista objectivo) bastam.
- 2.2.4.5. NOS CASOS DE INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS RELATIVOS À IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DO CRIME (277°/2-2ª PARTE DO CPP) embora existam certezas quando à ocorrência do crime, não há elementos para a identificação do agente e são estas dúvidas e insuficiências que devem ser apontadas. Será suficiente a exposição da denúncia da respectiva qualificação jurídica e dos indícios recolhidos (do ponto de vista subjectivo).
- 2.2.5. FORMAS DE REACÇÃO CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO ressalvados os casos raros em que o vício resulte da fundamentação, o primeiro acto do visado com vista à impugnação será obviamente a consulta do processo (86º/1 CPP). Não obstante, o despacho de arquivamento pode ser impugnado através de intervenção hierárquica ou do requerimento para a abertura de instrução. A jurisprudência considerou estes mecanismos alternativos pelo que, uma vez notificado do despacho de arquivamento, o assistente pode optar por um dos dois mecanismos de impugnação, que, todavia, não podem ser usados em simultâneo. Mas como saber qual instrumento utilizar no caso em concreto? A escolha pode ser arbitrária? Não, temos de atender à finalidade de cada uma delas: (a) Objectivo primordial da intervenção hierárquica: o prosseguimento da investigação mal concluída - por força da configuração (legal, jurisprudencial e doutrinal) da fase de instrução como uma fase de comprovação judicial, este mecanismo parece tratar-se de uma fase prévia de verdadeiro complemento da investigação já realizada, estendendo-se a investigação a zonas inexploradas e procedendo-se a uma avaliação rigorosa dos indícios para decidir-se pela sua suficiência ou insuficiência dos mesmos. (b) Fim principal da instrução: a comprovação judicial da decisão de arquivamento (286º/1 CPP) - é a fase que deve ser preferencialmente utilizada sempre que se pretenda apenas uma nova leitura dos indícios já (suficientemente) recolhidos ou da sua relevância jurídica. NOTE-SE que o assistente não pode deduzir acusação por crimes públicos e semi-públicos em relação aos quais o MP tenha determinado arquivamento dos autos, tal como não é possível recurso para a Relação do despacho do MP a ordenar o arquivamento do inquérito porque a arguição da falta do inquérito (nulidade absoluta, 119º/d CPP) ou da sua insuficiência (nulidade dependente de arguição, 120º/2-d CPP) que não equivalem a formas de reacção contra a bondade do despacho mas de reacção contra os seus pressupostos, não se pondo em causa a decisão final (de arquivamento) mas o caminho que a ela conduziu (inexistência ou insuficiência do inquérito) e, uma vez o acto inválido, os seus efeitos podem ser destruídos através dos mecanismos da nulidade que, enquanto instrumento de tutela dos DLG, deve ser julgada pelo juiz de instrução (mas o prazo de 5 dias do art. 120°/3-c CPP para arguição de nulidades deve ser conjugado com o prazo de 20 dias previsto para a abertura de instrução, 287º/1 CPP). (c) Concurso de crimes particulares e crimes públicos ou semipúblicos (285º CPP) - o assistente tem de requerer a imediata abertura da instrução/reclamação hierárquica e, ao mesmo tempo, deduzir acusação particular, porque se não acusar, o MP arquivará essa parte (277º/1-3ª).

- 2.2.5.1. INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA (a) Generalidades no prazo de 20 dias contados a partir da data em que a abertura de instrução já não pode ser pedida, o imediato superior hierárquico do magistrado do MP, por sua iniciativa (intervenção oficiosa) ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligencias a efectuar e o prazo para o seu cumprimento (278º/1 e 2 CPP). NOTE-SE o interessado não tem de estar constituído como assistente. (b) No caso de pluralidade de crimes não se impede a intervenção seja parcial, restrita a um ou mais crimes, que pode exigir a separação dos processos, seguindo uma parte para julgamento e prosseguindo o inquérito quanto à restante (264º/5 e 30º CPP). (c) Formalismos do requerimento identificação do processo, da entidade a quem se dirige e os fundamentos de facto e direito da reclamação, explicados de forma precisa e clara vd. Anexo 3.
- 2.2.5.2. O PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO (a) Generalidades o assistente pode requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias contados a partir da notificação do arquivamento e visa a comprovação judicial dessa decisão, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (286º e 287º/1-b CPP). (b) No caso de a vítima ainda não tenha requerido a sua constituição como assistente durante o inquérito - entende-se que nada a impede de no requerimento para abertura de instrução ela requeira, em simultâneo, a sua constituição como assistente e, no caso de assim não proceder, a vítima sujeita-se a deixar expirar aquele prazo. (c) Fenómenos de alargamento do prazo de 20 dias - trata-se de um prazo peremptório, que é prorrogável nos termos do art. 107º/6 CPP, ao qual também se aplica o conceito de justo impedimento (107º/5 e 146º CPP), admitindo-se ainda que seja praticado o acto nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo, mediante o pagamento da multa estipulada (145º/5, 6 e 7, aplicável ex vi art. 107º/5 e 107º-A CPP). Não obstante, não se admite o recurso à figura da dilação. (d) Pluralidade de assistentes - valerá o prazo que terminar em último lugar (113º/12 e 287º/6 CPP). (e) Faculdade para requerer a abertura de instrução conferida ao assistente - restringe-se aos crimes públicos e semi-públicos pelos quais o MP não tenha deduzido acusação, porque em relação aos crimes particulares, ao assistente compete deduzir acusação (285° CPP) e o MP só pode arquivar no caso de este a não tiver deduzido (277º/1-3ª CPP) e, neste caso, o assistente terá de se conformar (não se pode recorrer contra si mesmo). (f) O pedido de abertura de instrução formulado pelo assistente na sequência da não dedução da acusação pelo MP: discussão da qualificação jurídica - é esse requerimento que fixa o objecto do processo (303º/1 CPP), devendo por isso mesmo conter em si uma espécie de acusação enxertada (283º/3 CPP), imputando ao arguido os factos susceptíveis de integrar um ilícito jurídicocriminal e fundamentar a aplicação de uma pena ou medida de segurança ao arguido [vd. AC. TC 358/2004 de 19/5/2004 - o assistente, no requerimento, deduzir «materialmente, uma acusação, na medida em que, por via dele, é pretendida a sujeição do arguido a julgamento por factos geradores de responsabilidade criminal... O assistente tem de fazer constar do requerimento... todos os elementos mencionados nas alíneas referidas no n.º 3 do artigo 283º do CPP. Tal exigência decorre... das garantias de defesa e da estrutura acusatória»]. Não observando as exigências do art. 283º/3 CPP o requerimento é nulo, sendo inadmissível qualquer convite ao aperfeiçoamento [vd. AC. STJ 7/2005 de 12/5/2005 -«não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução apresentado nos termos do art. 287°, nº2, do CPP, quando for omisso relativamente à narração sintética dos factos que

fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido»]. NOTE-SE não é possível requerer a abertura de instrução contra desconhecidos ou por factos não concretamente definidos. (g) Formalismos do requerimento - identificação do processo, da entidade a quem se dirige (se JIC incompetente há causa de rejeição do requerimento, 287º/3 CPP + LEI 3/99 de 13/2 + DL 168º-A/99 de 31/5), da qualidade do requerente e da natureza do pedido (a abertura de instrução) → exposição das razões de facto e de direito da discordância face ao despacho de arquivamento (de forma clara e coerente, caminhando-se de forma gradual, da hipótese mais favorável para a menos favorável ao assistente), terminando-se com uma espécie de acusação enxertada com a indicação dos factos que devem ser imputados ao arguido e as respectivas disposições legais (283º/3-b e c) CPP) - formulação dos *pedidos* (abertura de instrução e que, *a final*, seja proferido despacho de pronúncia) **→** *indicação da* prova [ATENÇÃO que não estando apenas em causa a simples leitura dos indícios recolhidos ou a sua relevância jurídica, é essencial a indicação dos actos de instrução que se pretendem ver realizados, dos meios de prova que não foram considerados no inquérito e dos factos através dos quais se espera a prova (287º/2 CPP). No caso de repetição de diligência já realizadas exige-se um cuidado acrescido na fundamentação para convencer o juiz que tal é indispensável para as finalidades da instrução (291º/3 CPP)³] → junção dos duplicados, da procuração (se ainda não for assistente) e do comprovativo do pagamento da taxa de justiça (caso não goze de apoio judiciário). NOTE-SE não é obrigatório que o requerimento seja formulado por artigos (# 412º/1, 77º/2 e 79º/1 e 78º/2) – vd. Anexo 4.

- 2.2.6. EFEITOS DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO o CPP'87 optou por um sistema misto, aceitando o carácter não preclusivo do despacho de arquivamento pelo M.º P.º em qualquer das hipóteses de arquivamento previstas no art. 277º, mas só admitindo a reabertura do inquérito se surgirem novos factos ou elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados para o arquivamento (para GERMANO MARQUES DA SILVA, «o despacho de arquivamento... nunca terá a força do caso julgado que o torna definitivo... apenas adquirir uma força análoga à do caso julgado, que na doutrina se designa por caso julgado "rebus sic stantibus"»). Todavia, a posição não é uniforme porque há quem defenda o arquivamento pleno nos casos do art. 277º/1, ou com efeitos provisórios nos casos do art. 277º/2, sendo possível a reabertura se surgiram novos factos que invalidem os fundamentos da anterior decisão. Recentemente, o docente JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA pronunciou-se pela atribuição de poderes consumptivos e de proibição de duplo processo ou de regressão ao despacho de arquivamento favorável ao arguido constituído, ao abrigo do pp. do ne bis in idem.
- 2.2.7. REABERTURA DO INQUÉRITO terminado o prazo da intervenção hierárquica, a reabertura do inquérito verifica-se com o surgimento de novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados no despacho de arquivamento, não obstante, deve a reabertura ser conjugada com a cláusula rebus sic standibus e abrange apenas as situações em que o arquivamento não é definitivo, ou seja, não goza de efeitos análogos aos do caso julgado. REQUISITOS CUMULATIVOS pressupõe (1º) a existência de novos elementos de prova porque ao quebrarmos o arquivamento retomamos o exercício da acção penal e as hostilidades contra o arguido, compreende-se não só aqueles que ainda não foram usados no processo (p. ex., novas testemunhas, documentos ou perícias), bem como aqueles que já sendo utilizados sofreram uma alteração do

<sup>3</sup> O TC considera inconstitucional o art. 291º/1 do CPP na parte em que se considera irrecorrível o despacho que rejeita, por inutilidade, a realização de diligências probatórias requeridas pelo assistente ou arguido.

seu conteúdo (p. ex., retratação de uma testemunha, repetição de uma perícia, novo método científico...), com um especial dever de fundamentação; e que (2°) esse novum seja capaz de invalidar os fundamentos do despacho de arquivamento.

# 3. QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS AO ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA E À SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

- 3.1. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS À ACUSAÇÃO para fazer face à crescente inflação processual, em casos de menor gravidade, nas chamadas "bagatelas jurídicas" que, por serem tão insignificantes, não merecem ser sujeitas a julgamento, com consequências benéficas quanto à sua resolução a justiça penal ganhará celeridade, deflação processual e legitimidade. Assim, uma vez terminado o inquérito, o M.º P. deverá, se "recolhidos indícios suficientes da prática de um crime e de quem foram os seus autores", equacionar as soluções alternativas (e consensuais) à acusação e só se inaplicáveis é que deve proceder à elaboração daquela (daí falar-se de uma "hierarquia de institutos": «o Ministério Público só pode suspender se não puder arquivar e só pode acusar se não puder arquivar nem suspender»).
  - 3.1.1. POSIÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (AC. n.º 244/99 de 29/4/1999) o exercício destes poderes não é livre, mas está naturalmente vinculado às regras e aos princípios gerais de DP e DPP, mormente, da ponderação dos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora, da gravidade (objectiva e subjectiva) da infracção e das exigências de prevenção. Em relação à eventual compatibilidade entre a atribuição de poderes (ao M.º P. e juiz) não estritamente vinculados com os princípios constitucionais da legalidade criminal (32º CRP) e no exercício da acção penal (219º, n.º 1 CRP), é admissível caso se encontrem legalmente delimitados os pressupostos e critérios atender no exercício desses poderes e conquanto a margem de liberdade atribuída não leve à falta de previsibilidade da decisão. NOTE-SE já no AC. TC. n.º 7/87, o Conselheiro Vital Moreira no seu voto de vencido defendeu que «o MP não dispõe do direito de acusar ou não acusar. Compete-lhe sim exercer a acção penal... de acordo com critérios de legalidade...».
- 3.2. O ARQUIVAMENTO EM CASOS DE DISPENSA DE PENA (ARTIGO 280º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) a ratio do instituto prende-se com a existência de certas bagatelas penais que, pela sua insignificância, não merecem ser sujeitas a julgamento (de minima non curat praetor) porque a intervenção das instâncias formais de controlo já parece ter sido suficiente para tutelar o bem jurídico violado e reintegrar o agente na sociedade (40º do CPP). Distingue-se da condenação em dispensa da pena (74º CP) porque esta última trata-se de uma verdadeira condenação. Os casos abrangidos devem ser procurados na lei penal substantiva (vd. p. ex., 143º/3, 148º/2, 250º/4, 372º/2, ..., todos do CP) e em legislação penal avulsa (puníveis com pena de prisão não superior a 6 meses, vd. 9º DL 48/95). (1) Âmbito de aplicação desde que acautelados os interesses da vitima, nada obsta ao arquivamento no caso de crimes particulares, públicos e semi-públicos. (2) Pressupostos a) que a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas (de acordo com os princípios da subsidiariedade, proporcionalidade e da culpa) porque, por regra, abrange crimes punidos com pena de prisão inferior a 6 meses e, para a determinação do grau da culpa do agente, esta será diminuta se claramente inferior à media (de acordo com a apreciação segundo a bitola dos casos idênticos), sabendo que a existência de um elevado prejuízo não exclui, a priori, o grau diminuto da culpa; b) a reparação do dano o lesado deve dar conhecimento da sua existência e montante e demonstrar interesse na sua reparação (= reclamar), porque o Estado não pode sobrepor-se à sua vontade; c) a não oposição das exigências da prevenção em princípio, a assumpção de culpa

pelo arguido (confissão) satisfaz as exigências de prevenção geral positiva ou de integração e os demais pressupostos parecem ser suficientes para salvaguardar as exigências de prevenção especial; e **d**) *a concordância do IIC* – v. infra.

- 3.2.1. A CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL sem a respectiva concordância do JIC, o M.º P. é forçado a deduzir uma acusação. Contudo, o M.º P., uma vez analisados os indícios recolhidos e reunidos os demais pressupostos da dispensa de pena, pode concluir, por despacho, que aquela é a melhor solução e procede de imediato ao arquivamento do processo, sob a condição de posterior aceitação pelo JIC e, uma vez recebido o respectivo assentimento, o M.º P. notifica o seu despacho de arquivamento e de concordância ou JIC - forma mais expedita de desenvolvimento do processo. NOTE-SE que o JIC apenas deverá verificar a existência dos pressupostos legais daquela decisão de arquivamento ou, por outro lado, pode também sindicar a adequação e a oportunidade da medida, descendo ao mérito da decisão? Para JOÃO CONDE CORREIA o controlo material não é consentâneo com o princípio do acusatório, constitucionalmente tutelado (32º, n.º 5 CRP), isto porque o JIC não é titular da acção penal (219º, n.º 1 CRP), competindo-lhe apenas (na fase de inquérito) a prática de actos que se prendam com os DLG, sob pena de usurpação de funções ou poderes. Porque como é possível o M.º P. sustentar em julgamento uma acusação com a qual não concorda e, inclusive, a considera excessiva? ATENÇÃO, por regra, o despacho do JIC é simples e tabelar, limitando-se a concordar, por remissão para o despacho do M.º P.; todavia, em caso de discordância, sob pena de manifestação ilegítima e arbitraria de autoridade, deve o JIC fundamentar a sua decisão (205°, n.º 1 CRP e 97°, n.° 5 CPP).
- 3.2.2. A FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO relatório → exposição dos factos indiciados → motivação de facto → qualificação jurídica dos factos e indicação das disposições legais aplicáveis (do direito) → conclusão (feita de acordo com o caso em concreto, e não em termos gerais e abstractos) → notificações e disposições de índole burocrática. NOTE-SE a exposição dos factos e a indicação das disposições legais aplicáveis no caso em concreto é fundamental porque fixa o objecto do arquivamento, fixando o âmbito objectivo e subjectivo de ne bis in idem.
- **3.2.3. FORMAS DE REACÇÃO CONTRA ESTE DESPACHO DE ARQUIVAMENTO** se violados alguns dos seus pressupostos formais e materiais: no caso de o M.º P. arquivar sem a concordância do JIC, o assistente pode requerer a abertura de instrução ou, nas demais situações, a forma normal é o recurso (e aí o que se ataca é o consentimento do JIC e não o despacho de arquivamento que é insusceptível de recurso).
- 3.2.4. A IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO QUE NÃO ARQUIVAR O PROCESSO NOS CASOS DE DISPENSA

  DE PENA o M.º P. não pode usar este mecanismo de forma esporádica e arbitrária, a substituição do dever
  de acusar pelo dever de arquivar nos termos do art. 280º CPP tem consequências processuais: a sua violação
  permite ao arguido requerer a abertura de instrução com base na arguição do incumprimento desse dever, tal
  como o assistente que, além disso, também pode suscitar a intervenção hierárquica (AC. TC. n.º 397/2004).
  Por outro lado, quando o JIC não dá o respectivo consentimento ao arquivamento dos autos, deve o M.º P.
  recorrer daquela decisão judicial (de discordância) que não acompanha a sua (17º Lei n.º 51/2007 de 31/8).
- 3.2.5. EFEITOS DO ARQUIVAMENTO EM CASOS DE DISPENSA DE PENA tem força análoga à do caso julgado e o inquérito jamais poderá ser reaberto e aquela decisão não pode ser substituída por outra, capaz de sujeitar o arguido a julgamento, ainda que surjam factos novos susceptíveis de alterar os seus pressupostos porque a paz jurídica do arguido (ne bis in idem) não pode ser prejudicada pelas deficiências de uma

investigação oficial. E a aplicação analógica do art. 449°, n.º 1 do CPP? Se o arguido consentiu (ilegitimamente) num arquivamento injusto, não merece a tutela do caso julgado.

A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO (ARTIGO 281º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - (1) Requisitos - indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos; requerimento (oficioso ou não) do M.º P.; concordância do JIC; imposição e previsibilidade do cumprimento pelo arguido de injunções4 e regras de conduta; concordância do arguido e assistente; ausência de condenação anterior (de antecedentes criminais)<sup>5</sup> por crime da mesma natureza (isto é, relativo ao mesmo bem jurídico, sem prejuízo do direito à ressocialização); ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza (ressalvados os limites temporais e materiais); não aplicação de medida de segurança de internamento; ausência de um grau de culpa elevado (isto é, superior à culpa média para aquele tipo de crime). NOTE-SE há regimes especiais que facilitam a aplicação provisória do processo (281°, n.º 6 e 7 CPP e 56° DL 15/93 de 22/1). (2) Aplicação em caso de concurso de crimes - apesar de a lei omissa, nada parece obstar à suspensão caso se respeite o limite formal máximo, isto é, desde que a pena abstractamente aplicável não for superior a 5 anos de prisão (vd. AC. RC. de 16/02/2005). (3) Consentimento do arguido - tem de ser livre e esclarecido (126º CPP), integral e sem reservas, devendo ser prestado na presença do defensor quando a lei o exija (64º CPP) e tendo de constar, inequivocamente, nos autos. NOTE-SE o consentimento deve ser informado, ou seja, deve ser esclarecido quanto à ponderação das vantagens e desvantagens ligadas às alternativas em presença (AC. TC. n.º 67/2005, de 24/01/2006). (4) Consentimento do assistente – retratado nos autos, devendo ser dada igualmente a palavra à vítima/ofendido se não for constituída assistente, sem prejuízo do requerimento para a abertura de instrução (72°, n.º 1, al. b) e 287°, n.º 1, al. b CPP). (5) Vantagens - o arguido não só não se submete ao vexame de uma audiência de julgamento, como também os respectivos factos não ficam consignados no registo criminal; enquanto ao assistente é certamente assegurada a indemnização devida (porque em processo comum existem formas de obstar à mesma), sendo aquele ressarcimento efectuado da forma mais célere possível; por último, e além disso e para ambas as partes, há que apontar a resolução pacífica e rápida do conflito e, sob o ponto de vista económico, não há custas com o processo.

3.3.1. PROCESSAMENTO – no processo comum, finda a fase de inquérito, mas já antes mesmo no primeiro interrogatório judicial, devem os respectivos defensores solicitar, quando o M.º P. não a requereu oficiosamente, aquele que faça funcionar o mecanismo e solicita a concordância do JIC; em processo sumário ou abreviado, caso o M.º P. não o requeira no início da respectiva audiência de julgamento, devem os defensores suscitar o seu accionamento ao próprio juiz de julgamento, indicando, desde logo, as injunções pretendidas. NOTE-SE caso o M.º P. rejeite liminarmente a aplicação do art. 281º CPP, na fase de inquérito, o defensor do arguido deve requerer a abertura de instrução, solicitando a respectiva aplicação ao JIC, mas, e uma vez sendo imprescindível o acordo do M.º P., como é que será viável o accionamento do art. 281º CPP, quando aquele já, na fase de inquérito, discordou? Salvo se a decisão não for bem fundamentada, parece que o M.º P. não vai aceitar novamente a suspensão provisória do processo.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A injunção consiste na imposição ao arguido de uma "facere" ou "non facere" que condicione a sua normal actividade (AC. RL. de 11/06/1997).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sem prejuízo do regime especial criado para a criminalidade directamente relacionada com o consumo de estupefaciente que admite a suspensão mesmo no caso de antecedentes criminais da mesma natureza (56º DL 15/93), porque o que se premeia é que ao contactar com a justiça o consumidor habitual se liberte da escravidão e aceite receber o apoio de tratamento médico e da reabilitação

- **3.3.2.** INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA (281°, n.º 2 CPP) vd. o elenco taxativo, sabendo que devem ser adequadas ao caso em concreto.
- 3.3.3. A CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL inicialmente dispensável, hoje o JIC apenas pode controlar os pressupostos da suspensão, não lhe competindo exercer a acção penal, impondo injunções mais severas do que as propostas pelo M.º P. Para o DOCENTE a posição do JIC é a de um "juiz das liberdades", por isso, é inadmissível o argumento, sob pena de violar desproporcionadamente os direitos do arguido, segundo o qual o JIC discorda por entender que, no caso em concreto, as medidas de injunção ou regras de conduta não são suficientes. O JIC deve apurar apenas da validade e da regularidade do acto, do consentimento livre e esclarecido do arguido e assistente e que as injunções requeridas não põe em causa os direitos, liberdades e garantias do arguido (p. ex., aquelas que obrigam o condutor apanhado sob a influencia de álcool, a circular na Vila onde reside com um cartaz dizendo: "Sou um alcoólico"), caso contrário, ao exercer a acção penal, ele exorbita as suas funções (vd. AC. STJ 16/2009).
- 3.3.4. A FUNDAMENTAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO relatório prévio → indicação dos factos, com descrição pormenorizada dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime (fixando-se o objecto do processo e os limites do caso julgado) → o direito: o exame das razões que justificam a suspensão, incluindo as injunções e regras de condutas aplicáveis e respectivos fundamentos → conclusão → notificações e outras disposições de índole burocrática.
- 3.3.5. FORMAS DE REACÇÃO CONTRA A SUSPENSÃO se proferida nos termos legais não é passível de recurso, mas violando-se os seus pressupostos, nomeadamente, se a opinião do assistente não for considerada ou na falta da concordância do JIC, o despacho deverá ser impugnado através do requerimento para a abertura de instrução.
- 3.3.6. A IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO QUE NÃO SUSPENDER O PROCESSO se o M.º P. acusar quando devia suspender, o arguido +pode requerer a abertura de instrução e, em conjunto com o assistente, pode interpor recurso da decisão de discordância do JIC quando se impõe concordar.
- 3.3.7. EFEITOS DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO preclude a possibilidade de ulterior apreciação do mesmo objecto (282, n.º 3 CPP), porque se considera que o «princípio do ne bis in idem... aplicase igualmente a procedimentos de extinção da acção penal, ... pelos quais o Ministério Público de um Estado arquiva, sem intervenção de um órgão jurisdicional, o procedimento criminal instaurado... depois de o arguido ter satisfeito determinadas obrigações e, designadamente, ter pago determinada soma em dinheiro fixada pelo Ministério Público» (vd. AC. TJUE de 11/02/2003). Pelo contrário, se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta impostas, o processo prossegue e as prestações podem ser repetidas (282º, n.º 4 CPP). Mas e se o incumprimento for parcial? Qual é a entidade competente para sancionar o inadimplemento? Podem ser alteradas as injunções impostas? Desde logo, o assistente pode requerer a abertura de instrução para apurar se foram ou não cumpridas as injunções impostas (vd. AC. RC de 21/01/2004). Por outro lado, e na falta de solução legal, aplica-se por analogia o previsto no art. 55º do Código Penal? O maior obstáculo a tal interpretação reside no facto de o TC ter declarado inconstitucional a redacção original do artigo 281º, n.º 4 CPP que admitia a modificação das injunções e regras de conduta (vd. AC. TC. n.º 7/87). De todo o modo, a aplicação do regime parece ser defensável e preferível à revogação pura e simples da suspensão e à consequente dedução da acusação.

3.4. A MEDIAÇÃO PENAL (Lei n.º 21/2007 de 12 de Junho) - quando efectivamente implementada, será uma terceira solução alternativa à acusação. Actualmente, tem um recorte limitado porque ainda não é aplicada em todo o país, além de que as hipóteses para a sua aplicação são relativamente escassas.

# QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS À ACUSAÇÃO

A ACUSAÇÃO PÚBLICA - (1) Três funções - de promoção processual, imprescindível nos processos de estrutura acusatória (32°, n.º 5 CRP), porque é ela que introduz o facto em juízo (sem acusação, o juiz não pode conhecer e julgar oficiosamente os factos imputados ao arguido) e cuja falta constitui uma nulidade insanável (119°, al. b) CPP); informativa, porque é através dela que o arguido fica a conhecer quais os factos que, em concreto, lhe são imputados, podendo preparar a sua defesa e exercer o seu direito ao contraditório (32º, n.º 5 e 6º CEDH); e delimitativa, porque o objecto do processo fica, em princípio, fixado, pois as possibilidades de alteração são limitadas (303º, 309º, 358º e 359º CPP) e a audiência de julgamento (339°, n.º 4 CPP) e o caso julgado limita-se a esse objecto. (2) Importância da dedução da acusação - cabe ao M.º P., no exercício da acção penal, deduzir acusação que deve observar, sob pena de nulidade, as regras imperativas do art. 283º, n.º 3 CPP. Por isso, uma acusação mal deduzida pode comprometer irremediavelmente o tratamento que o direito substantivo comina para um determinado comportamento, até porque só podem ser considerados os factos constantes da acusação e da pronúncia (vd. AC. TC. n.º 173/1992 que refere que «o princípio da acusação e da defesa implica que a questão não possa ser apresentada em tribunal para julgamento sem que tenha sido previamente limitado o seu objecto num documento (a acusação) que indique os factos de que o arguido é acusado e qual o enquadramento jurídico-penal»). (3) Requisitos gerais - desde logo, deve ser reduzida a escrito e a «narração dos factos... deve ser suficientemente clara e perceptível... para que o arguido possa saber, com precisão, do que vem acusado... e para que o objecto do processo fique claramente definido e fixado» (vd. AC. TC. n.º 173/1992). Não obstante, é possível ao Tribunal dar como provado determinado facto não expressamente mencionado na acusação, mas para cuja prova, nessa peça processual, expressamente se invoca um documento existente nos autos (vd. AC. TC. n.º 674/99 e 355/2000 + interpretação do 283º, n.º3, al. b) CPP em consonância com os art. 379º, al. b) e 358° e 359° CPP), desde que se notifique com a acusação os documentos para os quais se remete (até porque vd. 228°, n.º 3 CPP). Contudo, no caso de julgamento em processo sumário, a apresentação da acusação pode ser substituída pela leitura do auto de notícia (389°, n.º 2 CPP), enquanto no processo abreviado a identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas por remissão para o auto de notícia ou denúncia (391º-B, n.º 1 CPP) - a solução menos formalista deve ao carácter bagatelar dos factos, à existência de provas simples e evidentes e à necessidade de resolução célere. (4) Requisitos específicos - a acusação deve dispor dos elementos previstos no art. 283°, n.° 3, sob pena de nulidade. NOTE-SE outrora consideravam-se nulidades sanáveis, contudo, porque esse regime<sup>6</sup> dificilmente se compaginava com a importância da acusação e com a gravidade de alguns deles, o legislador criou um regime intermédio segundo o qual o juiz deve conhecer oficiosamente dos referidos vícios nos termos do art. 311º, n.º 3 CPP, não se prevendo qualquer convite ao aperfeiçoamento da peça processual invalida (vd. AC. RL de 10/10/2002).

# 4.1.1. A FUNDAMENTAÇÃO DA ACUSAÇÃO EM PROCESSO COMUM - vd. Anexo n.º 5

<sup>6</sup> Onde o vício tinha de ser arguido pelo interessado, ficando sanado se não fosse arguido até ao encerramento do debate instrutório ou até 20 dias após a notificação do despacho que encerrar o inquérito.

- 1º. *Introdução* "O Magistrado do Ministério Público vem deduzir acusação, nos termos do art. 283º do Código de Processo Penal, requerendo o seu julgamento em processo comum<sup>7</sup> e por tribunal singular, contra...". ATENÇÃO: a identificação do tribunal a quem o acto se dirige (singular, colectivo ou de júri) deve ser determinada de acordo com as regras de fixação de competência previstas nos artigos 13º, 14º e 16º do CPP, sem prejuízo da faculdade especial conferida ao M.º P. pelo art. 14º, n.º 2, al. b) do CPP, que admite o requerimento em tribunal singular no caso em que a medida máxima da pena abstractamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão, ainda que em concurso de crimes, quando o M.º P.º entender, na acusação, que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.
- 2º. Identificação do arguido incluem-se aqui todos os elementos relativos à identificação civil do arguido, até porque vd. 141º, n.º 3 e 342º CPP)<sup>8</sup>
- 3º. Narração lógica e cronológica dos factos que integram o tipo legal do crime imputado ao arguido e que sustentam a aplicação de pena ou medida de segurança - dos elementos objectivos e subjectivos do crime (mormente, indicando-se o dolo e a consciência da ilicitude), sob pena de esta não poder ser recebida (311°, n.º 3, al. d) CPP). Além disso, narração deve incluir sempre que possível o lugar, o tempo, a motivação da prática dos factos, o grau de participação e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que deve ser aplicada (p. ex., de factos agravantes ou atenuantes). A redacção deve ser compreensível por qualquer pessoa, independentemente do seu grau de cultura, devendo fazer-se de forma exaustiva, rigorosa e concisa. Não podem ser usados conceitos conclusivos e qualificativos, bem como juízos de valor e conceitos técnico-jurídicos. Por força dos princípios da indivisibilidade e da consumpção, não será objecto do processo apenas o que consta do objecto do despacho de acusação, mas tudo aquilo que, além do factualismo versado naquele despacho, aí devesse constar, mas não conste (MARQUES FERREIRA, JOSÉ SOUTO DE MOURA, CASTANHEIRA NEVES)9. Igualmente devem ser expostos os factos justificativos da aplicação de outras penas acessórias e integrantes da reincidência (75º CP)10. As coordenadas geográficas e temporais são relevantes porque, ao passo que o lugar é o critério determinante da competência territorial do tribunal, o decurso do tempo pode influir sobe a punibilidade (p. ex., prescrição, 118° CP) ou sobre a medida da pena (p. ex.,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Sem prejuízo das formas de processo especial (sumário, abreviado e sumaríssimo), aplicáveis se verificados os respectivos requisitos.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A jurisprudência maioritária (vd. AC. RP de 20/12/2006 e RL de 25/01/2005) defende que apenas será de rejeitar a acusação totalmente omissa quanto à identificação do arguido, devendo ser colmatadas eventuais insuficiências por elementos dos autos, mas para o docente tal consideração não é compatível com o pp. da estrutura acusatória (32°, n.° 5 CRP). Não obstante, no caso do erro de escrita na identificação do arguido, este pode ser corrigido até à remessa dos autos à distribuição ou depois pelo juiz; mas se o arguido se identifica com um nome falso, o erro pode ser corrigido pelo M.° P. ou pelo juiz; por último, no caso de identificação insuficiente, a acusação deve ser rejeitada quando se gera dúvida ou confusão quanto à identidade do arguido e não for possível esclarecer-se aquele equívoco. No caso de pluralidade de arguidos a ordem da sua identificação deve obedecer a uma lógica decrescente de gravidade. Por outro lado, nos casos em que não se sabe ao certo qual é a identificação do arguido, a acusação deverá conter os elementos já conhecidos que permitem identificar o arguido (p. ex., sexo, altura, peso, etnia, idade aproximada, sinais particulares...).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O caso paradigmático é o do concurso ideal de crimes e dos crimes de execução continuada em que, se tal qualificação não for incluída na acusação jamais podem ser posteriormente considerados, equivalendo a omissa a um arquivamento implícito, não podendo o direito de defesa do arguido ser prejudicado pela actuação indevida do M.º Público.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Referência à prática de crimes de determinada natureza num domínio temporal preciso, com uma específica comprovação factual, que permita estabelecer, em termos inequívocos, a relação entre a falta de influência dissuasora da condenação anterior e a prática de novo crime (vd. AC. STJ de 28/09/2000 e de 02/02/2005).

atenuação especial da pena, 72°, n.º 2, al. d) CP)<sup>11</sup>. NOTE-SE não podemos cometer o erro inaceitável de confundir o acontecimento histórico com o seu meio de provar ou com uma questão jurídica.

- 4º. Indicação das disposições legais aplicáveis partindo sempre das formas de acusação menos graves para as mais graves: "O arguido cometeu o crime de ..., previsto e punido no artigo... do Código Penal", porque o princípio iura novit curia está hoje ultrapassado. O enquadramento jurídico-criminal preciso é imprescindível para que o arguido possa exercer, cabalmente, a sua defesa (vd. AC. TC. n.º 336/2006 de 18/05/2006). O tribunal não pode sequer condenar por crimes diferentes dos previstos na acusação ou pronúncia, sem conceder ao arguido o tempo necessário para preparar a sua defesa (358º, n.º 3 CPP), sendo exorbitante e injustificada a atribuição ao réu de qualquer vantagem com o erro de qualificação jurídica feita no despacho de pronúncia ou equivalente. Por regra, verificados indícios suficientes, devese acusar pelo crime mais grave, argumentando que sempre se poderá convolar para o tipo menos grave. Por vezes pode ser necessário invocar-se outros elementos relativos à questão da culpabilidade (negligencia, dolo, autoria, cumplicidade, tentativa) e à questão da determinação da sanção (reincidência, penas acessórias).
- 5°. *Prova* (283°, n.° 3, als. d), e) e f) CPP) sob pena de a acusação estar votada ao fracasso, funcionando como uma espécie de sustentação da acusação, servindo igualmente os direitos de defesa (p. ex., se as provas indicadas forem proibidas, pode o arguido invocar de imediato o respectivo vício vd. 32°, n.° 8 CRP e 126° CPP; bem como a falsidade do testemunho vd. 360° CP). A indicação da prova começará com o rol de testemunhas (283°, n.° 3, al. d) e 7, 215°, n.° 2 e 128°, n.° 2 CPP), que devem ser devidamente identificadas para se apurar da respectiva credibilidade (vd. Lei 91/99 de 14/07), podendo indicar pessoas impedidas de depor como testemunhas (133° CPP: o arguido, co-arguidos, assistente, partes civis e os peritos). NOTE-SE não basta a mera referência remissiva (p. ex., "a dos autos")
- 6º. Data e assinatura a sua omissão não impede a acusação de cumprir as respectivas finalidades se puder ser estabelecida através de outros elementos irrefutáveis, desde que respeitados os devidos prazos processuais.
- 7°. *Medidas de coacção aplicadas* consignando a medida que deve entender ser aplicada ou mantida na fase de julgamento (vd. 213°, n.° 1, al. b) CPP), mas não há justificação legal para tal.
- 8º. Nomeação de um defensor (64º, n.º 3 e 4 CPP) quando o arguido não tiver previamente mandatário constituído, porque só dessa forma é que o arguido poderá exercer os seus direitos de defesa constitucionalmente consagrados e processualmente concretizados (62º-67º CPP). NOTE-SE tal nomeação não é vinculativa, o arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo. Nos casos em que a nomeação não é obrigatória, o acusado pode decidir livremente pela sua defesa, sob pena de violação dos seus direitos de personalidade.
- 9°. Notificações e outras disposições de índole burocrática (283°, n.º 5 CPP) para o DOCENTE não se pode confundir a inquestionável obrigação de notificar a acusação (nos termos do art. 283°, n.º 5 CPP) com a necessidade ou não de ordenar essa notificação no texto da acusação. NOTE-SE a falta de notificação da

19 | Página [SOFIA DIAS DA SILVA / PPP]

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Inclusive, para o TEDH a informação vaga do tempo e lugar não satisfaz as exigências do art. 6º § 1 CEDH (AC. TEDH de 25/07/2000). Por isso, na narração dos factos há que descrever o circunstancialismo de tempo, modo e lugar, capazes de caracterizar o crime, mas nunca de forma conclusiva ou genérica, sob pena de se violar o art. 32º CRP.

acusação ao denunciante com faculdade de se constituir assistente constitui uma mera irregularidade (123º CPP). ATENÇÃO - em legislação avulsa podem existir indicações burocráticas imprescindíveis (indicação da qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido nos casos em que o crime gerou incapacidade para o exercício de actividade profissional ou morte - vd. 2º, n.º 1 DL 59/89 de 22/02; notificação das instituições e dos serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde para que, querendo, deduzam pedido de indemnização civil quanto às despesas originadas pela prestação de cuidados médicos - vd. 6º DL 218/99 de 15/06).

- 4.1.2. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 283°, N.º 3 CPP é causa de nulidade, pelo que o juiz de julgamento pode rejeitar/recusar o recebimento da acusação (311° CPP), todavia, esta nulidade tem um regime híbrido na medida em que, e contrariamente ao disposto no art. 120, n.º 3 CPP, que prevê a arguição do vício num prazo máximo de 5 dias a contar do despacho que encerra o inquérito (sob pena de sanação), se admite o respectivo conhecimento oficioso.
- 4.1.3. PRAZO PARA DEDUÇÃO DA ACUSAÇÃO a lei não consagra nenhum prazo legal durante o qual o Magistrado do M.º P. deve proferir o respectivo despacho de acusação, por isso aplica-se o prazo supletivo de 10 dias (105º, n.º 1 CPP), com a ressalva do processo sumário cujo despacho deve ser imediatamente proferido. Contudo, o exercício do *ius puniendi* não caduca quando se ultrapassar largamente aquele prazo que tem uma natureza meramente ordenadora, não determinando a extinção da prática do acto processual, mas sendo susceptível de gerar responsabilidade disciplinar (GERMANO MARQUES DA SILVA).
- 4.1.4. O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 285° DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL no caso de concurso de crimes públicos ou semi-públicos e particulares deve o M.º P. notificar o assistente para que, querendo, deduza acusação particular relativamente aos crimes particulares (vd. AC. STJ n.º 1/2000 que considera como nulidade insanável (al. b) do 119° CPP) a adesão posterior do M.º P. à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza pública ou semi-pública). Não obstante, findo o inquérito, deve o M.º P. acusar ou arquivar de imediato pelos crimes públicos e semi-públicos existentes (sanear o processo) e só depois cumprir o disposto no art. 285° CPP (vd. 284° e 311°, n.º2, al. b CPP). Não obstante, é certo que no processo abreviado a acusação do M.º P. tem lugar depois de deduzida acusação particular (391°-B, n.º 3 e 285° CPP). Em relação ao problema da duplicação das notificações (do despacho do M.º P. e do assistente), este é obviado com a sustação da notificação do arguido que só se verifica depois da pronúncia do assistente. NOTE-SE no caso de pluralidade de assistentes, representados por diferentes advogados (70°, n.º 2 CPP), poderemos ter tantas acusações particulares quantos os interesses incompatíveis em questão.

#### 4.2. AS ACUSAÇÕES PARTICULARES

4.2.1. A ACUSAÇÃO PELO ASSISTENTE (284° CPP) – segue-se à acusação pública e trata-se de uma faculdade, limitada, atribuída ao assistente, sem prejuízo do requerimento para abertura de instrução (287°, n.º 1, al. b) CPP). NOTE-SE o assistente não pode acusar por factos que importem uma alteração substancial do objecto do processo (311°, n. 2, al. b) e 1°, n.º 1, al. f) CPP), isto é, que tiverem por efeito a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis na acusação proferida pelo M.º P., porque, nesses casos, tem-se entendido que apenas pode haver lugar a um pedido para abertura de instrução, que pressupõe não só o arquivamento como a não acusação. (a) Formalismo – a acusação nos termos do artigo 284º CPP, regra geral, limita-se a remeter para a acusação do M.º P., subscrevendo-a integralmente. NOTE-SE diferente

- será o caso em que a acusação particular remete para a queixa-crime apresentada, porque, e por força da violação do princípio da auto-suficiência da acusação, não se permite, sendo causa de mera irregularidade.
- 4.2.2. A ACUSAÇÃO PARTICULAR (285° CPP) trata-se do poder mais importante atribuído ao assistente quando o procedimento criminal respeite a crimes particulares: assim, findo o inquérito, o M.º P. vai notificar o assistente para que, querendo, deduza acusação particular num prazo de 10 dias (285º, n.º 1 CPP) e com isso saneie o processo em ordem a submetê-lo ou não a julgamento, no caso de existirem indícios suficientes para aplicação de uma pena ou medida de segurança, cuja bitola de apreciação dessa suficiência é a mesma do M.º P., ou seja, a do art. 283°, n.º 2 CPP. NOTE-SE contudo que podem existir divergências, porque o M.º P. ou o assistente estão a ler mal os indícios recolhidos ou têm concepções jurídicas diversas. A acusação terá de reflectir os factos apurados durante o inquérito (vd. 89º CPP) e, por isso, uma vez não se tendo recolhidos indícios suficientes, o assistente não deve acusar, mas se o M.º P. não tiver realizado todas as diligências úteis e possíveis, e conhecendo de novos indícios inexplorados, deve evitar o arquivamento dos autos, e sugerir a sua recolha. Havendo indícios suficientes e o assistente recusar acusar, deve ser condenado em custas, por abstenção injustificada em acusar (515°, n.º 1, al. d) CPP). Mas, se os indícios recolhidos são insuficientes e o assistente não se pronuncia, a razão da sua abstenção é consequência daquela insuficiência (abstenção justificada) ou porque pretende, com aquela omissão, pôr termo ao processo (abstenção injustificada)? A colaboração entre os sujeitos processuais, os poderes-deveres atribuídos e a necessidade de evitar-se juízos precipitados e infundados, aconselham a que o assistente se pronuncie, sustentando a sua posição e cumprindo com os seus deveres processuais - vd. Anexo 6.
  - 4.2.2.1. Formalismo a acusação particular, sob pena de nulidade (e precludindo-se com isso a condenação do arguido), deve observar o disposto no art. 283º, n.º 3 e 7 CPP, devendo conter as indicações tendentes á identificação do arguido, os factos que sustentam a aplicação de pena ou medida de segurança, as disposições legais aplicáveis e a data e assinatura. Além disso, terá de dirigir o acto, identificando a sua natureza, o processo em causa e a quem se dirige, sob pena de mera irregularidade (AC. RL de 29/9/1998). NOTE-SE caso o juiz recusar receber a acusação por entender que é nula (311°, n.° 2, al. a) e n.° 3, al. a), b) e c) CPP), o assistente pode deduzir nova acusação depois de expirado o prazo peremptório para a sua prática? Não, cem prejuízo da renovação dos actos nulo (122º, n.º 2 CPP), mormente, se a renovação puder aproveitar a quem não tenha responsabilidade no vício cometido (AC. TC 25/10/2006, segundo o qual não é inconstitucional aquela interpretação, nomeadamente, quando impede a renovação do requerimento de abertura de instrução do assistente e declarado nulo). (1º) Identificação do Tribunal competente - "Exm.º Sr. Juiz de Direito das Varas Criminais do ...", ou seja, do local onde o crime ocorreu (p. ex., no Porto, temos o tribunal colectivo, para julgamento de crimes punidos com pena de prisão superior a 5 anos (14º CPP), os tribunais de pequena instância criminal, para julgamento de processos especiais, e o tribunal singular). NOTE-SE havendo acusação pública, deve a acusação particular ser dirigida para o mesmo tribunal a que aquela foi remetida, podendo o M.º P., a posteriori, por via do art. 16º, n.º 3 CPP, remeter para o tribunal singular.
- 4.2.3. <u>O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL</u> por força do princípio da adesão (71° CPP), o assistente deverá formular, no momento da dedução da acusação, o seu pedido de indemnização civil (77°, n.º 1 CPP), sabendo que o próprio M.º P. também poderá ter de o formular no momento da acusação (76°, n.º 3 e 77°, n.º 1 CPP).

Aos lesados admite-se tal possibilidade nos casos do art. 77°, n.º 2 e 3 CPP. Por regra, exceptuados os casos previstos na lei (77°, n.º 4 CPP), o pedido é articulado e deduzido com a acusação, no prazo em que esta deva ser formulada e deverá ser acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria. Nos casos de especial complexidade admite-se apenas a prorrogação do prazo de contestação, previsto no art. 78º do CPP (107°, n.º 6 CPP). (a) Formalidades – os requisitos formais previstos para a elaboração de uma petição inicial em processo civil: exceptuados os casos do art. 77°, n.º 4 CPP, deve conter todos os pressupostos da responsabilidade civil, descrevendo os factos constitutivos da obrigação de indemnizar, podendo-se remeter para o texto da acusação. Os danos devem ser exaustivamente enunciados, começando-se pelos danos patrimoniais (dano emergente e lucro cessante) e terminando com os não patrimoniais – *vd. Anexo* 7.

# 4.2.4. CONSIDERAÇÃO GLOBAL DA CONDUTA DO ASSISTENTE

- a. Acompanha a acusação pública (284º CPP);
- Acompanha a acusação pública e deduz pedido de indemnização civil (284º e 71º e 77º, n.º 1 CPP);
- c. Deduz acusação particular (285° CPP);
- d. Deduz acusação particular e pedido de indemnização civil (285° e 71° e 77°, n.º 1 CPP);
- e. Acompanha a acusação pública e deduz acusação particular (284º e 285º CPP);
- f. Acompanha a acusação pública, deduz acusação particular e deduz pedido de indemnização civil relativamente a uma ou a ambas as acusações (284º, 285º e 71º e 77º, n.º 1 CPP);
- g. Limita-se a deduzir pedido de indemnização civil (não é necessário constituir-se assistente).
- 4.3. <u>A IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO</u> pelo assistente, em relação a crimes públicos e semi-públicos quando considere que o M.º P. não levou a acusação tão longe quanto o possível (arquivamento expresso ou implícito) e pretender estender o objecto do processo a áreas inexploradas; ou pelo assistente, que tem aqui a primeira possibilidade para uma efectiva defesa, demonstrando perante o JIC a sua inocência e evitando a sobrecarga do julgamento subsequente, não obstante, a instrução é uma fase preliminar que não oferece as garantias de uma decisão final, até porque todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (32º, n.º 2 CRP), não existindo qualquer direito do cidadão em não ser submetido a julgamento. Por outro lado, ao contrário do assistente que, além do RAI, pode ainda impugnar o arquivamento suscitando eventuais nulidades e a intervenção hierárquica, ao arguido resta apenas a via da abertura de instrução e a arguição de nulidades da própria acusação.
  - 4.3.1. O PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PELO ASSISTENTE se o M.º P. acusar mas o assistente, inconformado, pretender sujeitar o arguido a julgamento por outros factos susceptíveis de integrar uma alteração substancial daqueles, deverá requerer a abertura de instrução (porque se a alteração não for substancial então terá de acusar, vd. 284º CPP). Por exemplo, no caso-modelo, se o M.º P. acusa pelo crime de ofensa à integridade física por negligência, o assistente pode requerer a abertura de instrução pugnando a pronúncia pela prática do crime de homicídio sob a forma tentada. NOTE-SE mais do que uma reacção contra uma acusação insuficiente está em causa a impugnação de um arquivamento implícito.
  - 4.3.2. O PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PELO ARGUIDO é a forma normal para o arguido impugnar um despacho de acusação. Uma vez notificado desta, ele pode solicitar a sua comprovação judicial, obviando a um julgamento injusto. Caso não tenha sido deduzida acusação (p. ex., arquivamento por

amnistia), já não se lhe admite requerer a instrução com o fundamento numa "declaração judicial de inocência". (a) Prazo - é de 20 dias a contar da notificação da abertura de instrução. Não obstante, havendo vários arguidos, e a notificação for feita em dias diferentes, então o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles, até ao termo do prazo que começar a correr em último lugar (287º, n.º 1e 6 e 113º, n.º 12 CPP). Se não se lograr a notificação de um dos arguidos, o prazo começa a correr para os demais co-arguidos notificados depois da comunicação feita pelo M.º P. de que aquele processo vai prosseguir para julgamento, nos termos do art. 283º, n.º 5 CPP (vd. AC: RP de 23/10/2002). Por outro lado, quando o procedimento revelar especial complexidade, nos termos do disposto no artigo 215.º n.º 3, in fine, do Código de Processo Penal, pode o juiz, a requerimento do arguido, prorrogar este prazo até um limite máximo de 30 dias (conferir o art. 107.º, n.º 6 do Código de Processo Penal), faculdade essa que, per si, impede a admissibilidade da transposição para processo penal da figura civil da dilação. NOTE-SE que a "jurisprudência das cautelas" e por dever de prudente patrocínio aconselha a que o requerimento de prorrogação do prazo seja apresentado e decidido antes do termo do prazo do art. 287º, n.º 1 CPP, isto porque, se a prorrogação for indeferida, ainda lhe resta aquele prazo inicial. Além disso, no que concerne à prática do acto nos três primeiros dias úteis seguintes ao termo do prazo (107º-A CPP), devem ser de imediato liquidadas as respectivas quantias, sob pena de pagamento de uma multa (145º, n.º 6 CPP). (b) Formalidades - introdução → a indicação das razões, de facto e de direito, de discordância do arguido relativamente à acusação contra si proferida e que demonstram o erro da actuação do M.º P. → o pedido: o despacho de não pronúncia → a prova. (c) Causas de rejeição do requerimento - por extemporâneo, por incompetência do juiz a quem se dirige ou por inadmissibilidade legal da instrução (287°, n.º 3 CPP) - vd. Anexo 8.

4.3.3. A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA ACUSAÇÃO – ao contrário da declaração de nulidade do despacho de arquivamento, que é um meio de atacar os seus pressupostos (vd. 58°, n.º 4, 64° e 120°, n.º 1, al. d) ou 119°, al. f) todos do CPP), na arguição de vícios da própria acusação o requerente não se limita a contestar os fundamentos do despacho, mas ataca, de forma directa, o seu valor intrínseco, porque o acto não satisfaz as exigências informativas e delimitativas subjacentes. NOTE-SE não significa o arquivamento definitivo do processo face à possibilidade de renovação dos actos inválidos, caso ainda não tenha decorrido o prazo geral para a sua prática. Tem efeitos semelhantes ao de uma excepção dilatória no processo civil (493°, n.º 2 e 494° CPC). (a) Formalidades – basta assinalar a falha processual cometida. (b) Legitimidade para a sua apreciação – muito embora o M.º P. a possa reparar oficiosamente, compete ao juiz de instrução, até ao termo da instrução, ou ao juiz de julgamento, julgar a sua ocorrência (311°, n.º 2, al. a) e 3 CPP) – vd. Anexo 9.

# 5. QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS AOS PRAZOS PROCESSUAIS.

- 5.1. <u>IMPORTÂNCIA</u> devem ser observados os prazos, sob pena de precludir o exercício do direito.
- 5.2. MECANISMOS NORMATIVOS DE CONTAGEM DE PRAZOS (a) Normas do Código Civil (279º e 296º CC) desde logo, a contagem do prazo inicia-se no dia seguinte ao dia a partir do qual o prazo se começa a contar (p. ex., notifica-se no dia 19/11/2010. O prazo de 20 dias para a abertura de instrução (287º/1) começa a correr no dia 20/11/2010), todavia, caso o prazo termine num domingo ou feriado, a contagem transfere-se para o dia útil seguinte (p. ex., se o prazo termina a 21/11/2010, um domingo, por força daquela disposição legal, o prazo termina no dia útil seguinte, logo, dia 21/11/2010). (b) Normas de Processo Civil os prazos judiciais não correm nas férias judiciais

- (144°, n.º 2 CPC + LOFTJ's) e, em relação aos problemas da tolerância de ponte (p. ex., outrora, na jurisprudência discutia-se a equiparação dada a propósito da terça-feira de Carnaval), por força do disposto no artigo 144°, n.º 3 CPC, os tribunais consideram-se encerrados naqueles dias por isso o termo do prazo transfere-se para o dia útil seguinte (p. ex., somos notificados para deduzir acusação particular (285°, n. 1) no dia 19/11/2010. O prazo inicia-se no dia 20/11/2010. Sendo o prazo de 10 dias e porque os prazos se contam corridos, ele terminaria no dia 29/11/2010. Do mesmo modo, o prazo terminaria nessa data se a notificação fosse feita a 17 e 18/11/2010, porque o termo dar-se-ia num fim-de-semana, pelo que se transfere para o dia útil seguinte).
- 5.3. NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES (112° e ss. CPP) de acordo com o disposto no art. 113° CPP, a contagem do respectivo prazo inicia-se a partir do momento da notificação e, consoante esta seja feita por via postal registada ou por via postal simples, a notificação presume-se respectivamente efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio da carta (113°, n.º 2 CPP) ou no 5.º dia posterior (independentemente, se é dia útil ou não) à data indicada na declaração lavrada (113°, n.º 3 CPP). EXEMPLOS se notificação feita por via postal registada a 19/11/2010, ela presume-se feita a 24/11/2010, ou seja, no 5º dia posterior (113º/3). Imagine-se que a carta foi depositada no dia 16/11/2010. Nos termos do art. 113º/3, a notificação considera-se feita no dia 22/11/2010, a partir do qual o prazo se inicia, começando todavia a correr no dia seguinte. Todavia, caso o depósito fosse efectuado no dia 15/11/2010, a notificação presume-se feita no dia 21/11/2010 (não se transfere para o dia útil seguinte, porque tal regra reserva-se ao termo e não ao início da contagem do prazo) e teríamos até ao dia 30/11/2010 a possibilidade de deduzir acusação particular (285º/1).

# 5.4. PROLONGAMENTO DOS PRAZOS

- 5.4.1. POR PRORROGAÇÃO com fundamento na sua "especial complexidade" e ao abrigo do disposto no artigo 107º, n.º 6 do Código de Processo Penal, determinados prazos aí referidos (p. ex., para abertura de instrução ou contestação do pedido de indemnização civil) admitem um prolongamento dos prazos iniciais até um prazo máximo de 30 dias. NOTE-SE que, de acordo com o artigo citado, admite-se apenas a prorrogação do prazo legal de contestação do pedido de indemnização civil previsto no artigo 78º CPP, mas já não do prazo de dedução do pedido de indemnização civil, bem como da acusação particular. A figura exclui o expediente da dilação de processo civil.
- **5.4.2. PELA PRÁTICA EXTEMPORÂNEA DOS ACTOS** (107°-A CPP e dos n.º 5 a 7 do artigo 145° CPC) os actos podem ser ainda praticados dentro de três dias úteis seguintes, através do pagamento da multa devida.
- 5.4.3. COM FUNDAMENTO NO JUSTO IMPEDIMENTO (vd. os n.º 2 a 5 do artigo 107º do Código de Processo Penal) por último, admite-se a prática dos actos processuais fora do prazo legalmente admissível, caso se demonstre e prove o "justo impedimento", mas desde que devidamente autorizados por despacho judicial do juiz de instrução nesse sentido.
- 5.5. NOTIFICAÇÃO SIMULTÂNEA DO ARGUIDO E SEU DEFENSOR (113°, n.º 9 CPP) dado que temos dois prazos de notificação a correr, sempre que o defensor é notificado num momento diferente do seu cliente, então o prazo que termina em último lugar é o que dá início à contagem, muito embora o respectivo acto possa ser praticado antes.
- 5.6. NOTIFICAÇÃO EM CASO DE PLURALIDADE DE ASSISTENTES OU ARGUIDOS (113º, n.º 12 CPP) o prazo para a prática do acto processual conta-se a partir da notificação que for feita em último lugar, pelo que tal pode ser praticado até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar (p. ex., o A é notificado, por via postal simples, no dia 16/11/2010; igualmente, B é notificado, mas sem efeito, porque desconhecido em parte incerta. O prazo de A para requerer a abertura de instrução quando é que se inicia, por força de aplicação do art. 113º/12 ao caso? Tal

situação encontra-se pendente no STJ, sabendo que, na opinião do docente, o M.º P., deve nestas situações remeter os autos para julgamento e notificar o arguido A de que, face à impossibilidade de notificação do arguido B, a partir daquele momento irá remeter os autos à distribuição, pelo que o respectivo prazo do art. 287º/1-a começa a correr a partir desta última notificação feita. O STJ ainda não deu resposta uniformizadora).

# ANEXOS DE PRACTICUM DO PROCESSO PENAL

ANEXO N.º 1 - Fundamentação de despacho de arquivamento nos casos de inexistência de crime (277º/1-1ª parte CPP).

# DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL Conclusão em .../.../... José Andrade apresentou queixa, alegando, em síntese, que no dia 21 de Setembro de 2010, pelas 23h, na Rua Afonso Cordeiro, nesta Cidade do Porto, António Freitas empunhou e apontou-lhe a cerca de um metro de distância, uma pistola, dizendo-lhe muito exaltado, «eu mato-te». Reputa estes factos integrantes do crime de ameaça, p. e p. no art. 153º do CP: Terminado o inquérito podemos concluir que: Decisivos para p apuramento dos referidos factos foram as declarações do arguido e das testemunhas.... Nos termos do art. 153º CPP... Pelo exposto, uma vez que ... (p. ex., os factos denunciados não ocorreram) determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 277º, nº1 do CPP. Cumpra o art. 277°, n°3, do CPP. Remetam-se os autos ao TIC, para efeitos de eventual condenação do queixoso em custas, nos termos do art. 520°, al. c, do CPP, porquanto, em nosso entender...

Processei e revi.

26 | Página [SOFIA DIAS DA SILVA / PPP]

Porto, 25 de Outubro de 2010

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
Conclusão em//
*
José Andrade apresentou queixa, alegando, em síntese, que no dia 21 de Setembro de 2010, pelas 23h, na Rua Afonso Cordeiro, nesta Cidade do Porto, Bento Silva empunhou e apontou-lhe a cerca de um metro de distância, uma pistola da marca Walter, calibre 6.35mm, dizendo-lhe muito exaltado, «eu mato-te».
Reputa estes factos integrantes do crime de ameaça, p. e p. no art. 153º do CP:
*
Terminado o inquérito podemos concluir que:
*
Decisivas para p apuramento dos referidos factos foram as declarações do arguido e das testemunhas
*
Segundo a queixa-crime apresentada, o arguido Bento Silva teria cometido os factos integrantes do crime de ameaça, previsto e punido no art. 153º CP.
No entanto, atento aos indícios recolhidos, verifica-se que não foi o arguido Bento Silva quem praticou tais factos, não podendo por eles ser criminalmente responsabilizado.
Pelo exposto, uma vez que o arguido Bento Silva não cometeu qualquer ilícito, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 277º, nº1 do CPP.
*
Cumpra o art. 277°, n°3, do CPP.
*

Processei e revi.

Porto, 25 de Outubro de 2010

#### **ADVOGADAS**

Processo n.º 01/10.0XPTO

1ª Secção

DIAP - PORTO

Exm.º Senhor Procurador da República no DIAP do Porto

José Andrade da Silva, assistente identificado nos autos em cima referenciados (*ou queixoso, com a faculdade de se constituir assistente*), vem suscitar a intervenção hierárquica, nos termos do art. 278º do Código do Processo Penal e com os seguintes fundamentos:

\*

Por despacho de fls. 90 foi determinado o arquivamento dos presentes autos, por falta de indícios da ocorrência e da autoria dos factos denunciados.

Todavia, no nosso entender, os indícios recolhidos durante o inquérito não permitem tirar essa conclusão (erro de avaliação) e a investigação desenvolvida não esgotou todas as possibilidades de esclarecimento dos factos denunciados (insuficiência de inquérito).

Desde logo, porque as testemunhas... confirmam, de forma inequívoca, as agressões que o requerente foi vítima, bem como a sua autoria. A manterem-se em julgamento serão, por si só, suficientes para determinarem a condenação do arguido.

Depois porque, ainda que porventura assim não fosse, não foi inquirida a testemunha... que presenciou os factos e cuja identidade já constava do processo a fls. 10.

Assim, requerer-se a V.ª Ex.ª que, nos termos do art. 278º do Código de Processo Penal, determine a reabertura do inquérito, a inquirição da referida testemunha e que, de seguida, seja proferido despacho de acusação contra o arguido António Freitas.

Porto, 25 de Outubro de 2010

A Advogada,

1) Identificação do processo;

**2)** Direcção para o imediato superior hierárquico;

 Identificação do requerente, da sua qualidade processual e o assunto ou pedido;

4) Os fundamentos de facto e direito da reclamação, que podem ser redigidos por artigos;

5) Enumeração das diligências consideradas necessárias;

6) Conclusão.

#### **ADVOGADAS**

Processo n.º 01/10.0XPTO

1ª Secção

DIAP - PORTO

Criminal do Porto

Exm.º Senhor Juiz do Tribunal de Instrução

José Andrade da Silva, assistente identificado nos autos em cima referenciados (ou queixoso, com a faculdade de se constituir assistente), vem requerer a abertura de instrução, nos termos do art. 287º, nº1, al. b do Código do Processo Penal e com os seguintes fundamentos:

Por despacho de fls. 90 foi determinado o arquivamento dos presentes autos, por falta de indícios da ocorrência e da autoria dos factos denunciados.

Todavia, no nosso entender, os indícios recolhidos durante o inquérito não permitem tirar essa conclusão. Pelo contrário, são suficientes para, a manterem-se em julgamento, determinarem a aplicação de uma pena ao arguido. A probabilidade de condenação é muito elevada.

Para além das declarações do assistente, a conduta do arguido foi presenciada pelas testemunhas.... (cfr. fls....), cujo depoimento, sincero e isento, é suficiente para demonstrar a ocorrência dos factos e da sua autoria.

Pelo exposto, deverá o arguido ser pronunciado pela prática dos seguintes factos:

No dia 21 de Setembro de 2010...

O arguido agiu de forma livre e consciente, querendo tirar a vida ao José Andrade o que só não aconteceu por motivos alheios à sua vontade.

Conhecia a proibição e punição das suas condutas.

Cometeu assim um crime de homicídio, na forma tentada, nos termos dos art. 14º, nº1, 22º, 23º, 73º e 131º do CP.

Nestes termos requerer-se:

Seja declarada aberta a instrução, realizado o competente debate instrutório e, a final, seja proferido despacho de pronúncia nos termos acima referidos.

Junta: duplicados legais e documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Porto, 25 de Outubro de 2010

A Advogada,

4) Razões de facto e

de direito:

1) Identificação do

2) Direcção para o

JIC competente;

3) Introdução;

processo;

5) Acusação

- 6) Pedidos;
- Indicação da Prova (eventual);
- 8) Disposições de índole burocrática.

#### Departamento de Investigação e Acção Penal

#### **PORTO**

Conclusão em: .../ .../ ...

O Ministério Público acusa, nos termos do art. 283º do Código do Processo Penal, para julgamento em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo:

António Freitas, ...

Nos termos e com os seguintes fundamentos (ou porquanto):

No dia 21 de Outubro de 2010...

Em consequência da sua conduta, o José Andrade foi ...

As referidas lesões demandaram para a sua cura médico-legal, 8 dias de doença, com afectação para o trabalho.

O arguido agiu voluntária, livre e conscientemente com o propósito de tirar a vida de José Andrade da Silva, o que só não aconteceu por motivos alheios à sua vontade, apesar de bem saber que as suas condutas eram proibidas e puníveis por lei.

O arguido constituiu-se assim autor material de um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 14°, n.º 1, 22°, 23°, 26°, 73° e 131° do Código Penal.

\*

José Andrade é o beneficiário n.º ... da Segurança Social.

\*

#### PROVA:

- 1. Declarações a tomar do ofendido/assistente José Andrade da Silva, identificado a fls. 45;
- 2. Testemunhal:
  - a. ...
- **3.** Exames de fls. 36 e 37
- **4.** *Documentos de fls. 2, 3, 45 e 50.*

\*

#### MEDIDAS DE COACÇÃO:

Considerando a medida aplicada na sequência do primeiro interrogatório judicial do arguido detido e que os seus pressupostos não se encontram alterados, nada a promover ou a alterar neste domínio.

٠

Cumpra o disposto no artigo 283º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

^

DEFENSOR DO ARGUIDO: O Exm.º Advogado com a procuração a fls. 45.

Processei e Revi.

Porto, 7 de Dezembro de 2010

#### **ADVOGADAS**

Processo n.º 01/10.0XPTO

1ª Secção

DIAP - PORTO

Exm.º Senhor Juiz de Direito dos

Varas/Juízos Criminais do Porto

José Andrade da Silva, assistente identificado nos autos em cima referenciados, vem, nos termos do art. 285º do Código do Processo Penal, deduzir acusação particular contra os arguidos:

- 2. António Freitas, ...
- 3. Bento Silva, ...

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

No dia 21 de Outubro de 2010... Depois face à resposta negativa do assistente, os arguidos começaram a chamar-lhe, em voz alta e repetidamente, «boi», «cabrão» e «filho da puta».

Os arguidos agiram voluntária, livre e conscientemente com o propósito de ofender a pessoa do assistente José Andrade da Silva na respectiva honra e consideração pessoa, o que conseguiram, apesar de bem saberem que as suas condutas eram proibidas e puníveis por lei.

Cada um dos arguidos constituiu-se autor material de um crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181º do Código Penal.

#### PROVA:

- 5. Declarações a tomar do ofendido/assistente José Andrade da Silva, identificado a fls. 45;
- **6.** Testemunhal:
  - **b.** Miguel Fraco Rodrigues, ...
  - c. António Bernardino, ...
  - d. Mário Augusto Pimenta, ...
  - e. Júlio Barbosa Cardoso, ...

JUNTA: duplicados legais.

Porto, 25 de Outubro de 2010

A Advogada,

- 1) Identificação do processo;
- **2)** Direcção para o JIC competente;
- 3) Introdução;

- Descrição dos factos;
- 5) Elementos subjectivos do ilícito;
- 6) Normas de direito aplicáveis;
- 7) Indicação da Prova;

**8)** Disposições de índole burocrática.

#### **ADVOGADAS**

Processo n.º 01/10.0XPTO

1ª Secção

DIAP - PORTO

Exm.º Senhor Juiz de Direito das

Varas Criminais do Porto

José Andrade da Silva, assistente identificado nos autos acima referenciados, vem, nos termos do art. 71 e 77º, n.º 1 do Código do Processo Penal, formular o seguinte pedido de indemnização civil, contra António Freitas, ...

#### Artigo 1.º

Para o efeito, dá aqui por totalmente reproduzidos os factos constantes da acusação do Ministério Público.

#### Artigo 2.º

Esses factos, praticados pelo demandado, causaram ao lesado danos patrimoniais e não patrimoniais.

#### DOS DANOS PATRIMONIAIS:

#### Artigo 3.º

Em virtude do disparo...

\*\*\*

(internamento, período de inactividade, demais formas de recuperação, perda salarial, outras importâncias que deixou de auferir, despesas com medicação, factura do Hospital e de outros médicos consultados...).

### Artigo 4.º

Todos estes danos sofridos pelo lesado foram causados, exclusivamente, pelo demandado.

# Artigo 5.º

Com efeito, não fora a conduta do demandado e o lesado não teria sofrido tais prejuízos.

#### Artigo 6.º

O lesado reclama, por isso, a esse título, do demandado, o ressarcimento destes danos no valor global de ...€.

- Identificação do processo;
- 2) Direcção aoTribunalcompetente;
- 3) Cabeçalho (identificação do requerente, do que vem fazer e dos demandados);
- 4)
  Desenvolvimento
  (por articulados)

DANOS NÃO PATRIMONIAIS

# DANOS NÃO PATRIMONIAIS: **DANOS** NÃO **PATRIMONIAIS** Artigo 7.º No momento em que foi baleado no peito, o lesado, de imediato sentiu uma dor lancinante... \*\*\* (medo de morrer, pânico, angústia, desassossego, dores físicas, tratamentos dolorosos...) Artigo 8.º Todos estes danos não patrimoniais não se teriam verificado se não fora conduta do demandado. Artigo 9.º Por estes danos não patrimoniais, o lesado reclama do demandado a quantia de 2. 500, 00€. 5) Pedido global; O lesado reclama, assim, do demandado a quantia global 6. 016, 00€, acrescida dos juros de mora que se venceram a partir da data da notificação deste pedido ao demandado. PROVA: 6) Indicação da Documental - 5 documentos Prova: 1. Testemunhal - toda a arrolada na acusação. Termos em que deve o presente pedido de indemnização civil ser julgado totalmente procedente, por 7) Síntese e normas provado, e, em consequência, a demandada condenada a pagar à lesada a quantia de 6. 016, 00€ (seis mil e dezasseis legais aplicáveis; euros), acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data de notificação deste pedido ao demandado até à data do efectivo e integral pagamento, com todas as consequências legais daí advindas. Assim se requer a V. Ex. a que, nos termos dos artigos 71º e 77º, n.º1 do Código de Processo Penal, se digne a receber o pedido de indemnização civil supra deduzido, seguindo-se a demais tramitação legal. Valor do VALOR: 6. 016, 00€ (seis mil e dezasseis euros) processo; 9) Disposições de JUNTA: documentos e duplicados legais. índole burocrática;

A Advogada,

Porto, 03 de Dezembro de 2010

10) Data.

#### **ADVOGADAS**

Processo n.º 01/10.0XPTO

1ª Secção

DIAP - PORTO

Exm.º Senhor Juiz do Tribunal de Instrução

Criminal do Porto

António Freitas, arguido identificado nos autos acima referenciados, vem, requerer a abertura de instrução, nos termos do art. 287º, n.º 1, al. a), do Código do Processo Penal, nos termos e com os seguintes fundamentos:

O arguido foi acusado pela prática de um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. nos arts. 14º, n.º 1, 22º, 23º, 26º, 73º e 131º, todos do Código Penal.

Porém, não é verdade que o arguido alguma vez tenha querido tirar a vida ao ofendido José Andrade, Tudo não passou de um lamentável acidente. O arguido dirigiu-se ao Café Central... Perante as respostas daquele gerou-se uma discussão entre eles, durante a qual foram proferidos insultos mútuos.

Pouco depois, já no exterior do estabelecimento, o José Andrade dirigiu-se para amos, munido com uma pedra, dizendo: "sou homem para os dois". Aflito, procurando pôr termo àquela agressão, o arguido empunhou a sua pistola na direcção da vítima. Nessa altura, sem que tivesse premido o gatilho a arma disparou-se sozinha, atingindo a vítima no peito. Nunca fora sua intenção disparar. Se quisesse matar José Andrade teria certamente efectuado outros disparos ateé consumar o seu acto e não teria errado o alvo.

Depois do acidente ficou muito preocupado, pensando que, dessa forma, e sem querer, tinha ceifado a vida a José Andrade. Entregou voluntariamente a arma e esperou, sem resistência, que as forças de autoridade chegassem ao local. Mas tarde procurou inteirar-se do estado de saúde da vítima.

Em conclusão, o disparo foi involuntário e consequência da sua falta de cuidado no manuseamento da arma.

Assim, a conduta do arguido integra apenas o crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. no art.  $148^{\circ}$ , n.  $^{\circ}$  1 do Código Penal.

Nestes termos requerer-se a V.ª Ex.ª que seja declarada aberta a instrução, realizado o competente debate instrutório e, a final, seja proferido despacho de não pronúncia quanto ao imputado crime de homicídio sob a forma tentada, p. e p. no artigo 131.º do Código Penal e, em sua substituição, seja o arguido pronunciado apenas pelo crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. no artigo 148º, n.º 1 do mesmo Diploma.

#### Prova:

- 1. Maria Albertina, ...;
- 2. Margarida Dias, ..., as quais presenciaram todos os factos descritos nos autos, podendo esclarecer a forma, as

circunstâncias e os motivos do acidente em que foi interveniente o António Freitas.
Junta: duplicados legais, procuração forense e documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.
Porto, 25 de Outubro de 2010
A Advogada,

#### **ADVOGADAS**

Processo n.º 01/10.0XPTO

1ª Secção

DIAP - PORTO

Exm.º Senhor Juiz do Tribunal de Instrução

Criminal do Porto

Por despacho de fls. 109 foi deduzida acusação contra o requerente António Freitas.

Nos termos do artigo 283º, n.º 3, al. c), do Código de Processo Penal, a acusação contém, sob pena de nulidade, a indicação das disposições legais aplicáveis.

In casu, a acusação proferida nos presentes autos não contém a indicação de nenhuma disposição legal aplicável.

Por isso mesmo, deve a mesma ser declarada inválida.

\*\*\*

Nestes termos requer-se a V. a Ex. a que seja declarada a nulidade da referida acusação.

Porto, 25 de Outubro de 2010

A Advogada,